

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	43
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
RESULTADO FINAL DE APROVADOS.....	59
RESULTADO FINAL DE APROVADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	61
RESULTADO FINAL DE APROVADOS CANDIDATOS NEGROS.....	61
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	62

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de junho de 2025

Publicação: Quarta-feira, 11 de junho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001520/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRO DE AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTA TRIBUNAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA (PREFEITO) E JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 188/25 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação formulado pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face dos Srs. José Pereira Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), apontando ausência de cadastro de aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal, pelo Município de Miguel Alves.

A Divisão de Fiscalização apontou que a Unidade Gestora não observou as regras atinentes a publicação do edital no sistema Licitações Web, deixando de cadastrar a Chamada Pública nº 001/2025 até o dia 11.03.2025 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação-10.03.2025), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Diante dos fatos acima noticiados, solicitou a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do processo licitatório (1) Chamada Pública nº 001/2025, com data de abertura para 19.02.2025 até o dia 11/03/2025, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório. Caso já tenha ocorrido, que se abstenha de homologar o resultado da licitação e efetivar a contratação, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados.

Esta Relatora, em conformidade com os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI, determinou a intimação dos Srs. José Pereira Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Educação) e

Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), por meio eletrônico, para que tivessem ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e apresentassem suas manifestações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis. Contudo, conforme o Termo de Encaminhamento ([peça 15](#)), passados 15 (quinze) dias úteis, os Responsáveis não confirmaram o recebimento e nem tampouco apresentaram quaisquer justificativas/esclarecimentos em resposta ao e-mails encaminhados.

Diante disso, após verificar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, esta Relatora **concedeu a medida cautelar** (peça 16) determinando a **suspensão imediata** do andamento da Chamada Pública nº 001/2025, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório. Ou, caso esta tenha ocorrido, que se abstenha de homologar o resultado da licitação e efetivar a contratação, até que seja julgado o mérito da presente Representação.

Posteriormente o Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves) apresentou o Documento nº 006791/2025 informando que sanou a irregularidade apontada, procedendo com o devido cadastro da Chamada Pública nº 001/2025 no Sistema Licitações Web e requereu a reconsideração da Medida Cautelar Deferida.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Representado reconheceu a existência de uma falha técnica no cadastramento do aviso de licitação da Chamada Pública nº 001/2025 no Sistema Licitações Web, contudo afirmou ter sanado a referida irregularidade com seu devido cadastramento, conforme recibo de divulgação anexado no Documento 006791/2025 (peça 3).

Conforme print abaixo extraído do Sistema Licitações Web, verifico que o Gestor procedeu com a devida publicação:

MURAL DE LICITAÇÕES	
ORÇÃO:	M. M. DE MIGUEL ALVES
CONTROLE TCE:	LV-000306/25 (PI) TRNCTE
Nº de processo:	Chamada pública nº 001/2025
Objeto:	Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar e insumos agropecuários para: SCS RUA, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
Nº de processo administrativo:	000043/2025
Data abertura:	10/03/2025 08:00
Período de habilitação/abertura de propostas:	10/03/2025 08:00 a 11/03/2025 10:00
Valor estimado:	R\$ 963.847,00
Objeto (tipo):	Aquisição de Bens Materiais de Consumo (Material) - COMAR
Registro de preço:	Não
Recursos eletrônicos:	Não (PNAE, OAB)
Regime jurídico:	Procedimento previsto em outras normas (Substituição Lei nº 14.132/13)
Forma de licitação:	Presencial
Método de disputa:	Aberto
Tipo de pagamento:	Menor preço
Adicionalidade de valores:	Indefinição por item

Desta forma, constata-se que assiste razão ao Representado, motivo pelo qual acolho o pedido de revogação da Medida Cautelar Deferida.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 451, parágrafo único do RITCE/PI c/c art. 89 da Lei nº 5.888/2009, DECIDO pela Revogação da Decisão Monocrática nº 149/25 – GRD, que deferiu a Medida Cautelar para suspender a Chamada Pública nº 001/2025, tendo em vista que o Representado demonstrou que procedeu com a devida publicação do referido procedimento licitatório no sistema LicitaçõesWeb.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Srs. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito) E José Pereira Rodrigues da Silva (Secretário de Educação), para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DO PLENO

Republicação por erro formal

RESOLUÇÃO Nº 12 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta a realização de teletrabalho parcial por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, instituída pela Resolução nº 18, de 11 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilização de funcionalidades de tecnologia da informação que facilitam as consultas e a realização de trabalho à distância pelos servidores do TCE/PI, especialmente por meio da implantação do processo eletrônico para o controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho parcial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores poderão exercer as atividades laborais nas modalidades de trabalho presencial ou híbrido.

Parágrafo único. A realização de trabalho híbrido por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado obedece ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A realização de trabalho híbrido é restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, constituindo faculdade da Administração em função da conveniência do serviço e não caracterizando direito subjetivo do servidor.

§ 1º Poderão ser exercidas na modalidade de teletrabalho parcial as atividades:

I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos ou com o público externo;

II - que a natureza e a complexidade exijam elevado grau de concentração;

III - com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

§ 2º Os servidores em trabalho híbrido durante a realização de atividade laboral fora das dependências do Tribunal ficam dispensados do ponto eletrônico, devendo manter os registros no sistema informatizado de gestão de frequência e do uso de crachá para acesso às dependências do TCE.

Art. 3º Observado o disposto nesta Resolução no que couber, fica a critério dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público a utilização do modelo de teletrabalho parcial ou trabalho híbrido estabelecido nesta Resolução em relação aos servidores de suas equipes, inclusive servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - trabalho presencial: modalidade de trabalho regular dos servidores em que a atividade laboral é realizada nas dependências físicas do Tribunal;

II - teletrabalho ou trabalho remoto: modalidade em que a atividade laboral é realizada integralmente fora das dependências físicas do Tribunal com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação, compreendendo a totalidade da jornada de trabalho do servidor e com dispensa do controle de frequência;

III - teletrabalho parcial ou trabalho híbrido: modalidade em que a atividade laboral é realizada de forma presencial em alguns dias e externa ao Tribunal em outros com utilização de recursos tecnológicos, de informação e de comunicação, conforme cronograma específico;

IV - unidades da Secretaria: secretarias e suas unidades integrantes, bem como unidades diretamente vinculadas à Presidência;

V - unidade de vinculação técnica: unidade técnica da Secretaria a qual o servidor esteja vinculado para exercer suas atribuições;

Art. 5º A quantidade de servidores efetivos de cada carreira em trabalho não presencial deve ser inferior ou igual a 30% (trinta por cento) do respectivo quadro de pessoal.

§ 1º Caso os percentuais previstos no *caput* resultem em número fracionário, o quantitativo máximo equivalerá ao primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Os limites percentuais estabelecidos neste artigo não se aplicam:

I - às servidoras mães de recém-nascidos, no período de até 24 meses após o nascimento do neonato;

II - aos servidores pais de recém-nascidos, no período de até seis meses após o nascimento do neonato;

III - aos servidores adotantes de criança de até oito anos de idade, no período de até seis meses após a adoção;

IV - aos servidores com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência;

V - aos servidores ocupantes de cargos efetivos que cumpram mandatos relativos a cargos de diretoria em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da

categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente constituídos e representantes dos servidores do quadro de pessoal do TCE;

VI - aos suplentes dos cargos de diretoria mencionados no inciso anterior, durante a ocupação do respectivo cargo em caráter de titularidade.

§ 3º As metas de produtividade no regime de trabalho híbrido devem ser superiores àquelas estabelecidas para o regime de trabalho presencial no desempenho das mesmas atividades, em no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores com deficiência ou com dependentes com deficiência;

II - 50 % (cinquenta por cento) para os demais servidores.

§ 4º Os servidores em regime de teletrabalho parcial devem prestar trabalho presencial, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do servidor, a serem contabilizados da forma estabelecida no Formulário do Planejamento do Teletrabalho.

§ 5º O servidor com direito a horário especial por ter deficiência ou dependente com deficiência poderá optar pelo trabalho híbrido, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações previstas nesta Resolução, sem jornada presencial reduzida no trabalho híbrido.

§ 6º Aplicam-se aos servidores comissionados, no que couber, o estabelecido neste artigo.

Seção I

Dos Deveres dos Servidores em Regime de Trabalho Híbrido

Art. 6º Sem prejuízo dos deveres estabelecidos em lei e em outros atos normativos, são deveres do servidor nas modalidades de trabalho híbrido:

I - exercer as atividades independentemente de comando específico;

II - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou relacionadas à realização de atividades externas, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

IV - manter os dados cadastrais e telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

V - consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

VI - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

X - realizar exame periódico anual, de acordo com as regras do órgão competente de saúde do tribunal.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de trabalho híbrido, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Ao final do teletrabalho parcial, o servidor deverá voltar a exercer suas atividades, de forma presencial nas dependências do Tribunal, arcando com eventuais despesas de transporte e/ou mudança de domicílio.

§ 3º Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 7º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do trabalho híbrido.

Parágrafo único. O Tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho parcial.

Seção II

Dos Objetivos, Diretrizes e Requisitos do Trabalho Híbrido

Art. 8º São objetivos do trabalho híbrido, entre outros:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores com os objetivos do Tribunal;

IV - ampliar a possibilidade de trabalho para servidores com dificuldades de deslocamento para as dependências do Tribunal.

Art. 9º A realização do trabalho híbrido possui as seguintes diretrizes:

I - facultatividade: cabe ao Tribunal definir se haverá ou não teletrabalho parcial em determinada atividade;

II - discricionariedade: não constitui direito do servidor, mas opção da administração;

III - reversibilidade: a qualquer tempo o servidor em trabalho híbrido poderá solicitar o seu desligamento, retornando, de forma integral, ao trabalho presencial;

IV - publicidade: com a disponibilização de informações, no sítio do Tribunal, sobre os servidores que estão em teletrabalho parcial.

Art. 10. São requisitos para a realização de teletrabalho parcial:

I - existência de plano operacional, ou instrumento similar de planejamento institucional, da unidade de vinculação técnica na qual o servidor esteja lotado;

II - preservação da capacidade plena de funcionamento dos setores responsáveis pelo atendimento ao público, externo e interno;

III - possibilidade de execução das atividades laborais na forma remota e com prazo de execução mensurável.

IV - que o servidor esteja em dia com a realização dos exames periódicos de saúde ou tenha justificado formalmente a recusa em fazê-lo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata assegurar que, durante o período de trabalho híbrido, o servidor possua metas e atividades condizentes com a modalidade de trabalho adotada, assim como assegurar o registro destas em sistema institucional para fins de gerenciamento e acompanhamento de resultados.

Seção III

Da Vedação de Realização de Trabalho Híbrido

Art. 11. A realização de trabalho híbrido é vedada aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham sofrido penalidade em procedimento disciplinar nos dois anos que antecedem à autorização pleiteada;

III - apresentem contraindicações por motivo de saúde constatadas em laudo médico;

IV - tenham apresentado nível de desempenho insatisfatório em uma das duas últimas avaliações de desempenho; ou

V - tenham retornado ao trabalho presencial antes de transcorrido o período de 12 (doze) meses de trabalho em regime híbrido, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 22.

VI - sejam ocupantes de cargos em comissão, ressalvado o disposto no art. 3º, ou estejam no exercício de funções de confiança nas áreas finalísticas do TCE-PI.

Parágrafo único. A Presidência poderá, a seu critério e comprovada circunstância excepcional, conceder trabalho híbrido aos servidores que se enquadram nos incisos II e IV deste artigo.

Art. 12. São atividades que não podem ser exercidas em regime de teletrabalho ou trabalho híbrido, inclusive como condição especial de trabalho:

I - atendimento ao público interno ou externo;

II - manutenção predial e de equipamentos;

III - segurança e transporte;

IV - assistência médica, psicológica, odontológica e de enfermagem;

V - almoxarifado;

VI - arquivo;

VII - biblioteca.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE TELETRABALHO PARCIAL

Art. 13. O servidor interessado em aderir às modalidades de trabalho híbrido deverá apresentar seu pedido ao dirigente da unidade, no qual deverão constar, no mínimo:

I - indicação da modalidade pretendida;

II - declaração de que será o executor único e direto das tarefas sob sua responsabilidade;

III - declaração de que comunicará tempestivamente ao gestor sobre eventuais situações de afastamento;

IV - declaração de que proverá, às suas custas, estruturas física e tecnológica necessárias para realização do trabalho, inclusive quanto à ergonomia;

V - declaração de que buscará atendimento especializado da Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV caso identifique qualquer sintoma, dificuldade ou dúvida relativos à sua saúde no exercício do trabalho nessas modalidades;

VI - compromisso quanto à observância às orientações e normas de segurança da informação e comunicação.

§ 1º O pedido inicial será dirigido à Presidência do Tribunal, por meio de sistema de processo eletrônico, autuado de forma exclusiva para cada servidor, que será identificado com o assunto “teletrabalho”, devendo constar como participantes todos os envolvidos no pedido e na autorização.

§ 2º O regime de teletrabalho parcial será concedido facultativamente em função da conveniência do serviço, sendo necessária a autorização do responsável pela gestão da unidade e da Presidência do Tribunal.

§ 3º Observado o disposto no § 3º do art. 5º, o dirigente da unidade estabelecerá consensualmente com o servidor as metas de desempenho diárias, semanais ou mensais, que deverão ser superiores àquelas realizadas no trabalho presencial, guardando a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem impedir a fruição do tempo livre do servidor teletrabalhador, alinhando-se ao Plano Estratégico do Tribunal.

§ 4º A partir do consenso estabelecido no § 3º deve ser elaborado o plano de trabalho individualizado do servidor.

§ 5º O plano de trabalho individualizado, juntamente com o requerimento inicial e demais documentos, eventualmente necessários e pertinentes, devem compor o processo administrativo eletrônico.

§ 6º O plano de trabalho individualizado deverá conter o tipo de jornada a ser exercida pelo servidor, especificando os períodos ou dias da semana nos quais o trabalho será realizado presencialmente e os dias nos quais o trabalho será remoto, ou qual a jornada e horários diários serão exercidos presencialmente e a jornada e horários que serão exercidos remotamente.

§ 7º Toda e qualquer alteração na situação fática e jurídica do servidor em teletrabalho parcial será registrada no respectivo processo administrativo eletrônico, pelo servidor ou dirigente da unidade, inclusive com a juntada de documentos tais como requerimentos, avaliações e petições.

§ 8º O processo administrativo contendo o pedido tramitará sucessivamente pelas seguintes unidades:

I - Secretaria Administrativa para fins de avaliação da conformidade dos requisitos exigidos, ouvida a SSQV quanto ao disposto no inciso IV do art. 10 desta Resolução;

II - unidade de lotação do servidor para anuência do gestor;

III - Presidência que, após análise e deliberação, emitirá a portaria concessiva do teletrabalho parcial, publicando-a;

IV - Secretaria Administrativa para fins de registro e acompanhamento.

§ 9º Sempre que houver mudança de lotação do servidor será revogada a concessão do regime de trabalho híbrido, de ofício e a contar da data de início na nova lotação, devendo haver o retorno obrigatório do registro de ponto e o arquivado do processo.

§ 10. No caso do § 9º, caso o servidor tenha interesse em manter o teletrabalho na nova unidade de lotação, deverá fazer novo requerimento na forma deste artigo.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO HÍBRIDO

Art. 14. O servidor ou o dirigente da unidade podem a qualquer tempo requerer o desligamento do regime de teletrabalho parcial.

§ 1º O desligamento deve ser requerido à Presidência nos autos do processo administrativo de acompanhamento do teletrabalho do servidor.

§ 2º Recebido o pedido de desligamento, a Presidência emitirá portaria de encerramento da concessão do teletrabalho do servidor.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas dará ciência ao servidor e ao gestor da unidade, reativará a necessidade de registro ponto do servidor e arquivará o processo administrativo.

Seção I
Do Registro de Frequência e da Jornada de Trabalho

Art. 15. O servidor que estiver em regime parcial de teletrabalho deverá registrar ponto no período em que estiver exercendo o trabalho presencial, na forma convencionada no plano de trabalho individual.

§ 1º O regime de teletrabalho parcial poderá ser exercido:

I - em jornadas diárias presenciais completas alternadas com jornadas diárias remotas completas; ou

II - em jornadas diárias parcialmente presenciais complementadas com jornada remota.

§ 2º Não será autorizada a concessão de regime de teletrabalho parcial que contemple cumulação de jornadas na forma dos incisos I e II do § 1º.

Seção II
Da Verificação do Cumprimento de Metas

Art. 16. Havendo atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada, devendo o dirigente da unidade estabelecer a compensação, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar esclarecimentos à chefia imediata.

Art. 17. No caso de descumprimento do prazo fixado para a realização das tarefas, o servidor deverá prestar esclarecimentos a sua chefia imediata sobre os motivos da não conclusão dos trabalhos, que os repassará ao dirigente da unidade.

§ 1º O dirigente da unidade, considerando improcedentes os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no teletrabalho parcial durante um ano, contado da data estipulada para conclusão da tarefa.

§ 2º No caso de ser aceita a justificativa apresentada pelo servidor, ficará a critério do dirigente da unidade a concessão de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Havendo a concessão de novo prazo e não ocorrendo a entrega do trabalho em até cinco dias úteis após o último prazo fixado, sem a apresentação de justificativa ou não sendo esta aceita pelo dirigente da unidade, o servidor estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, a ser apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Ocorrendo atraso na entrega de teletrabalho parcial, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DO TRABALHO HÍBRIDO

Art. 18. O prazo máximo para o exercício contínuo do regime de trabalho híbrido é de até 12 (doze) meses, permitida a renovação, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.

§ 1º O servidor deverá retornar ao regime de trabalho presencial:

I - no dia útil seguinte ao dia do término do período de teletrabalho, mesmo que haja pedido de prorrogação ainda não apreciado pela autoridade competente;

II - no dia útil seguinte ao dia da ciência da portaria expedida pela Presidência, no caso de pedido de desligamento.

§ 2º Constitui falta funcional, sujeita à apuração via processo administrativo disciplinar, a ausência ao expediente presencial na hipótese de encerramento do teletrabalho parcial, independente do motivo e da pendência de pedido de prorrogação.

Art. 19. No caso de atraso na conclusão do trabalho decorrente de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até 15 dias, o prazo ajustado poderá ser suspenso e continuará a correr automaticamente a partir do término do impedimento, a critério do superior hierárquico.

§ 1º Nos impedimentos previstos no *caput* superiores a 15 dias, o servidor será afastado do teletrabalho parcial e as tarefas que lhe foram cometidas serão redistribuídas aos demais servidores em atividade, sem prejuízo do seu retorno a essa modalidade de trabalho quando cessada a causa do afastamento.

§ 2º Na ocorrência dos afastamentos previstos neste artigo, o dirigente da unidade ou a chefia imediata deverá informar à Secretaria Administrativa nos autos do processo relativo à concessão do trabalho híbrido do respectivo servidor para efeitos de registro e demais providências.

Art. 20. O servidor em regime de trabalho híbrido que substituir titular de cargo em comissão ou função de confiança terá suspenso o regime de teletrabalho pelo tempo da substituição e deverá exercer as atividades de forma presencial.

Art. 21. O servidor em modalidade de trabalho híbrido deverá retornar ao trabalho presencial nos seguintes casos:

I - por solicitação própria, observada a antecedência mínima de trinta dias ou outro prazo acordado com o titular da unidade;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III - por descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução;

IV - por mudança de lotação, quando na nova unidade não for possível a autorização imediata de novo pedido;

V - quando houver servidor interessado com autorização impedida em razão do quantitativo máximo autorizado para a unidade ou carreira.

Parágrafo único. No caso do inciso V, quando houver mais de um servidor com o tempo de permanência mínima cumprido, deverão ser aplicados como critérios de priorização os previstos no § 2º do art. 5º para definição de qual servidor permanecerá nas modalidades de trabalho remoto ou híbrido.

Art. 22. Encerrado o período de teletrabalho parcial, o servidor voltará a regime de trabalho presencial, sendo vedada, em regra, a concessão de novo período de trabalho híbrido antes de transcorrido o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Nos casos de servidores com produtividade superior à mínima estabelecida nos incisos I e II do § 3º do art. 5º e que participem de inspeções e auditorias, a Presidência do Tribunal poderá permitir prorrogação do regime de teletrabalho sem necessidade de retorno ao regime presencial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao gestor de cada unidade promover, sempre que possível, o revezamento de servidores autorizados a realizar o teletrabalho parcial, para que todos possam ter acesso a essa modalidade de trabalho.

Art. 24. Ao servidor em regime de teletrabalho parcial não haverá pagamento de:

I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

II - gratificação por condições especiais de trabalho para o alcance das metas previamente estipuladas;

III - auxílio-transporte em relação aos dias de trabalho não presencial.

Parágrafo único. O servidor em regime de teletrabalho parcial não terá direito a banco de horas.

Art. 25. Os nomes dos servidores em regime de trabalho híbrido serão disponibilizados no Portal da Transparência, com atualização mínima semestral.

Art. 26. Fica instituída a Comissão de Gestão do Teletrabalho, integrada por representantes das seguintes unidades, sob a coordenação do primeiro:

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

- I - Secretaria Administrativa;
- II - Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV;
- III - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IV - Secretaria de Controle Externo;
- V - um representante da entidade sindical;

Parágrafo único. Compete à Comissão de Gestão do Teletrabalho:

- I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;
- II - apresentar relatórios anuais à Presidência, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 8º desta Resolução;
- III - analisar e submeter à deliberação da Presidência eventuais dúvidas e casos omissos;
- IV - padronizar procedimentos, modelos de formulários e relatórios relacionados às atividades realizadas em regime de teletrabalho;
- V - propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

Art. 27. A Presidência do Tribunal fica autorizada a editar normas complementares a esta Resolução e decidir sobre os casos omissos.

Art. 28. Além de dispor sobre pontos omissos, compete à Presidência editar ato normativo regulamentando a forma de controle da frequência do servidor em regime híbrido mediante registro diário a sistema do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 7, de 7 de fevereiro de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**
Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

PROCESSO TC Nº 003698/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DOS ESPORTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: RANILSON GONÇALVES DE SOUSA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Ranilson Gonçalves de Sousa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 003698/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de junho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003620/2025

ACÓRDÃO Nº 170/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/002974/2025

UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

AGRAVANTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO – PREGOEIRA DA AGESPISA

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO DO CPC EM CASO DE OMISSÃO NO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em face de decisão monocrática que não conheceu Pedido de Reexame por intempestividade e inadequação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apontando a tempestividade e o cabimento de Pedido de Reexame, requerendo a aplicação do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em virtude do princípio da especialidade, a Lei Orgânica TCE/PI nº

5.888/2009 e o Regimento Interno TCE/PI, por serem normas especiais, prevalecem, no âmbito do processo administrativo deste TCE/PI, de modo que a aplicação do CPC é condicionada a omissão do tema, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 495 do Regimento Interno TCE/PI.

4. O art. 155, § 2º da Lei Orgânica e o art. 433 do Regimento Interno TCE/PI trazem previsão expressa no sentido de que a interposição de embargos de declaração suspende os prazos para interposição de recursos.

5. No caso concreto, o prazo para interposição do Pedido de Reexame foi suspenso com a interposição dos embargos de declaração, de modo que o Pedido de Reexame foi protocolado fora do trintídio legal, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

6. A jurisprudência e o próprio texto do Regimento Interno desta Corte (art. 423, §3º) são claros ao estabelecer que decisões proferidas em sede de representação devem ser impugnadas por meio de Recurso de Reconsideração, e não por Pedido de Reexame, o qual possui hipóteses de cabimento restritas e taxativas (art. 428, I e II do RITCE/PI). A tentativa de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, nesse caso, não se sustenta, por inexistir dúvida objetiva e razoável quanto à via adequada. Assim, a inadequação da via recursal eleita constitui outro obstáculo ao conhecimento do Pedido de Reexame.

7. Os argumentos da agravante não são suficientes para reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o não conhecimento do Pedido de Reexame foi pautado na legislação específica que rege o processo administrativo no âmbito desta Corte de Contas, bem como em interpretação consolidada dos dispositivos regimentais.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Monocrática agravada.

Normativos relevantes citados: art. 155, § 2º e art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI. Art. 423, art. 428, incisos I e II e art. 495 do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA proferida nos autos do Pedido de Reexame TC/002974/2025: Conhecimento. Não provimento. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela Sra. **ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO**, Pregoeira da AGESPISA em face da Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA que não conheceu o Pedido de Reexame TC/002974/2025, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA proferida no processo TC/002974/2025 em todos os seus termos, tendo em vista que o não conhecimento do Pedido de Reexame foi pautado na legislação específica que rege o processo administrativo no âmbito desta Corte de Contas, bem como em interpretação consolidada dos dispositivos regimentais, conforme os fundamentos do voto da relatora (peça nº 20).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002544/2025

ACÓRDÃO Nº 173/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 659/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/000401/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2023

RECORRENTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA DA INSPEÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR RECORRENTE DIANTE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CORREÇÃO DAS FALHAS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, instaurado com a finalidade de avaliar os controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das froτας, incluindo locação, o fornecimento de combustíveis, peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão de irregularidades constatadas em inspeção, sob alegação de ter a penalidade se dado em valor abusivo e desproporcional, diante na natureza das falhas e das providências tomadas pelo gestor em corrigi-las.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a manutenção das ocorrências apontadas no processo de inspeção, considerando a demonstração de que o gestor implementou procedimentos operacionais no intuito de garantir maior transparência e eficiência na administração da frota municipal, dentre outras providências, visando corrigir as falhas apontadas, a multa aplicada merece ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Provimento. Redução da multa aplicada. Manutenção das demais determinações da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, da CF/88 e IN/TCE-PI nº 05/2017.

Sumário: Pedido de Reexame em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção. Prefeitura Municipal de União, exercício 2023. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gustavo Conde Medeiros, prefeito municipal de União-PI, em face do Acórdão nº 659/2024-SSC proferido nos autos do processo de Inspeção TC/000401/2024, que decidiu pela procedência dos achados, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao recorrente, além de emissão de determinações e recomendações ao gestor; considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 15), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso como Pedido de Reexame, nos termos do art. 428 do Regimento Interno do TCE-PI e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser diminuída a multa de 500 UFR-PI aplicada conforme Acórdão nº 659/2024-SSC, para 300 UFR-PI, mantendo-se, entretanto, as demais determinações da decisão, atinente aos autos do processo de inspeção TC/000401/2024, referente ao exercício 2023.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001539/2023

ACÓRDÃO Nº 212-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 561/2020 – ITEM “C” (PROFERIDO NO PROCESSO TC/019547/2014)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 19.05.2025 A 23.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMAS EM UNIDADES ESCOLARES. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DE MÃO-DE-OBRA, E AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES JÁ CONTEMPLADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS PAGOS EM DUPLICIDADE. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar danos e identificar responsáveis por irregularidades na reforma de unidades escolares municipais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Pagamentos realizados sem a devida prestação do serviço contratado; 2.2. Contratação de mão-de-obra através de notas avulsas, na aquisição de material através de notas fiscais e na contratação de pessoa jurídica sem licitação para a execução de serviços já objeto de Tomada de Preços.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se superfaturamento, tendo em vista que, em todas as Unidades Escolares, foram encontradas diferenças em quantitativos de serviços, bem como divergências nos valores dos custos de serviços, que repercutiram no valor final da planilha, resultando em pagamento em maior.

4. Verificou-se a contratação de mão-de-obra, a aquisição de material através de notas fiscais e a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços contemplados em contratos decorrentes de Tomada de Preços, configurando pagamento em duplicidade e, portanto, prejuízo aos cofres públicos.

IV- DISPOSITIVO

5. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art. 11, IN TCE/PI nº 03/14). Aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Dispositivos relevantes citados: art. 11, IN TCE/PI nº 03/14.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial: apuração dos prejuízos em reformas de escolas na zona urbana e rural do Município de Dirceu Arcoverde – Tomada de Preços nº 08/2013. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 150.679,53 de forma solidária entre o Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI) e a empresa Raios de Sol Construtora, em razão do superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2013. Imputação de débito de R\$ 79.892,74 ao Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI), em razão de pagamentos em duplicidade. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 561/2020 – item “c”, proferido nos autos da Denúncia TC/019547/2014) no âmbito da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, objetivando a quantificação de danos e identificação de responsáveis pelas irregularidades atinentes ao superfaturamento em reformas de unidades escolares e aos pagamentos em duplicidade, considerando o Relatório de Inspeção da 2ª Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

Pelo julgamento de **irregularidade** das presentes contas tomadas, uma vez que remanesceram falhas atinentes a pagamentos realizados sem a devida prestação do serviço contratado, relativos à TP nº 08/13, cujo superfaturamento calculado foi de R\$ 150.679,53 no exercício de 2013; bem como pagamentos realizados em duplicidade, cujo superfaturamento calculado foi de R\$ 79.892,74 no exercício de 2013;

Pela **imputação de débito de R\$ 150.679,53**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), de forma solidária entre o Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI) e a empresa Raios de Sol Construtora

(CNPJ: 07.813.683/0001-45), em razão do superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2013; e aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário de R\$ 150.679,53 ao Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI), nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, § 2º do RITCE;

Pela **imputação de débito de R\$ 79.892,74**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), ao Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI), em razão de pagamentos em duplicidade; e aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário de R\$ 79.892,74 ao Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI), nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, § 2º do RITCE;

Pela **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos**, ao Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito e ordenador de despesa da P. M. de Dirceu Arcoverde-PI), conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI;

Pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001539/2023

ACÓRDÃO Nº 212-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 561/2020 – ITEM “C” (PROFERIDO NO PROCESSO TC/019547/2014)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: EMPRESA RAIOS DE SOL CONSTRUTORA (CNPJ: 07.813.683/0001-45)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 19.05.2025 A 23.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMAS EM UNIDADES ESCOLARES. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DE MÃO-DE-OBRA, E AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES JÁ CONTEMPLADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS PAGOS EM DUPLICIDADE. SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar danos e identificar responsáveis por irregularidades na reforma de unidades escolares municipais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Pagamentos realizados sem a devida prestação do serviço contratado; 2.2. Contratação de mão-de-obra através de notas avulsas, na aquisição de material através de notas fiscais e na contratação de pessoa jurídica sem licitação para a execução de serviços já objeto de Tomada de Preços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se superfaturamento, tendo em vista que, em todas as Unidades Escolares, foram encontradas diferenças em quantitativos de serviços, bem como divergências nos valores dos custos de serviços, que repercutiram no valor final da planilha, resultando em pagamento em maior.

4. Verificou-se a contratação de mão-de-obra, a aquisição de material através de notas fiscais e a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços contemplados em contratos decorrentes de Tomada de Preços, configurando pagamento em duplicidade e, portanto, prejuízo aos cofres públicos.

IV- DISPOSITIVO

5. Imputação de débito atualizado segundo o prescrito na legislação

vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14). Declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal da empresa. Comunicação ao MPE.

Dispositivos relevantes citados: art. 11, IN TCE/PI nº 03/14.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial: apuração dos prejuízos em reformas de escolas na zona urbana e rural do Município de Dirceu Arcoverde – Tomada de Preços nº 08/2013. Imputação de débito de R\$ 150.679,53 de forma solidária entre o Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI) e a empresa Raios de Sol Construtora, em razão do superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2013. Declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal da empresa Raios de Sol Construtora. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 561/2020 – item “c”, proferido nos autos da Denúncia TC/019547/2014) no âmbito da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, objetivando a quantificação de danos e identificação de responsáveis pelas irregularidades atinentes ao superfaturamento em reformas de unidades escolares e aos pagamentos em duplicidade, considerando o Relatório de Inspeção da 2ª Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **imputação de débito de R\$ 150.679,53**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), de forma solidária entre o Sr. Carlos Gomes Oliveira (Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI) e a empresa Raios de Sol Construtora (CNPJ: 07.813.683/0001-45), em razão do superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2013; e deixando de aplicar tal multa de 100% do dano a empresa Raios de Sol Construtora (CNPJ: 07.813.683/0001-45), uma vez que o supracitado artigo regimental prevê tal aplicação apenas para o administrador e/ou responsável;

b) **Pela declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal da empresa Raios de Sol Construtora** (CNPJ: 07.813.683/0001-45), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa acima mencionada, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007909/2024

ACÓRDÃO Nº 222-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO À CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL VÍNCULO DO CONTRATADO COM O MUNICÍPIO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Dispensa de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação de empresa cujo proprietário é servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

4. Restou comprovado que o vínculo do contratado com o Município findou-se antes do início do procedimento de dispensa de licitação, de modo que sua contratação não se enquadra na vedação prevista na Nova Lei de Licitações.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Dispositivo relevante citado: Art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Vera Mendes, exercício 2024. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formalizada, com sigilo de autoria, em face do Prefeito Municipal de Vera Mendes – Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA sustentando irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação nº 14/2024 da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA., em razão de seu proprietário, Sr. Antônio César Santos Sousa, ser servidor público da municipalidade contratante; considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38) e o voto da relatora (peça nº 42), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o Sr. Antônio César Santos Sousa foi desligado dos quadros da P. M. de Vera Mendes/PI antes do início do procedimento de dispensa de licitação, não se enquadrando na vedação prevista no art. 14, inciso IV da Lei de Licitações, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 42).

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007909/2024

ACÓRDÃO Nº 222-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: ANTÔNIO CÉSAR SANTOS SOUSA - PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: SEBASTIÃO HIARLEY RAMOS BEZERRA SÁ – OAB/PI Nº 24.791

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO À CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL VÍNCULO DO CONTRATADO COM O MUNICÍPIO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO CONTRATADO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Dispensa de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação de empresa cujo proprietário é servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

4. Restou comprovado que o vínculo do contratado com o Município findou-se antes do início do procedimento de dispensa de licitação, de modo que sua contratação não se enquadra na vedação prevista na Nova Lei de Licitações.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções ao contratado.

Dispositivo relevante citado: Art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Vera Mendes, exercício 2024. Não aplicação de sanções ao contratado. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formalizada, com sigilo de autoria, em face do Prefeito Municipal de Vera Mendes – Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA sustentando irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação nº 14/2024 da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA., em razão de seu proprietário, Sr. Antônio César Santos Sousa, ser servidor público da municipalidade contratante, considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38) e o voto da relatora (peça nº 42), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** ao proprietário da empresa SANTOS SOUSA ENGENHARIA LTDA - Sr. Antônio César Santos Sousa, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o Sr. Antônio César Santos Sousa foi desligado dos quadros da P. M de Vera Mendes/PI antes do início do procedimento de dispensa de licitação, não se enquadrando na vedação prevista no art. 14, inciso IV da Lei de Licitações, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 42).

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003471/2024

ACÓRDÃO Nº 223-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito

do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; 2.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.6 - Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; 2.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; 2.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; 2.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; 2.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; 2.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.14 - Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; 2.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.18 - Não envio de documentação solicitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Campo Maior, exercício 2023. Ocorrências. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Emissão de recomendações ao atual prefeito municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 28), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **João Félix De Andrade Filho**, Prefeito Municipal, no exercício de 2023, no valor de **1.000 UFR-PI**, em razão das seguintes falhas: *a.1 - Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; a.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; a.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; a.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; a.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; a.6 - Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; a.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; a.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; a.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; a.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; a.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; a.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; a.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a.14 - Inexistência de registro/controles*

adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública: a.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; a.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; a.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; a.18 - Não envio de documentação solicitada.

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor prefeito municipal de Campo Maior:

1) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do odômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

2) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Campo Maior, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

3) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os artigos 37, caput, 70 e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

4) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os artigos 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, pertencentes a outros entes bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003471/2024

ACÓRDÃO Nº 223-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; 2.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.6 - Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; 2.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; 2.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; 2.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; 2.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; 2.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.14 - Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; 2.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.18 - Não envio de documentação solicitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Campo Maior, exercício 2023. Ocorrências. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 28), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

(...)

b) **Aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Dogival Vidal dos Reis Neto** (Secretário Municipal de Assistência Social), no exercício de 2023, no valor de **500 UFR-PI**, em razão das seguintes irregularidades: *i) Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; ii) Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; iii) Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; iv) Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública: Ausência de controle da frota terceirizada;*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 223-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº

025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; 2.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.6 - Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; 2.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; 2.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; 2.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; 2.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; 2.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.14 - Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; 2.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.18 - Não envio de documentação solicitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Campo Maior, exercício 2023. Ocorrências. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 28), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

(...)

c) **Aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade** (Secretária Municipal de Saúde), no exercício de 2023, no valor de **500 UFR-PI**, em razão das seguintes irregularidades: *i) Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; ii) Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; iii) Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; iv) Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública: Ausência de controle da frota terceirizada;*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003471/2024

ACÓRDÃO Nº 223-D/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, EM TERESINA DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; 2.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.6 - Veículos pertencentes à frota mu-

nicipal cadastrados em nome de terceiros; 2.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; 2.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; 2.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; 2.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; 2.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.14 - Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; 2.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.18 - Não envio de documentação solicitada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Campo Maior, exercício 2023. Ocorrências. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 28), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

(...)

d) **Aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Maria José Andrade Santos** (Secretária Municipal de Educação), no exercício de 2023, no valor de **500 UFR-PI**, em razão das seguintes irregularidades: *i) Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; ii) Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; iii) Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; iv) Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; v) Ausência de controle da frota terceirizada;*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003471/2024

ACÓRDÃO Nº 223-E/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: SIRLENE CARDOSO MINGANTI – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: RENATO LOPES, OAB/SP Nº 406.595 E MATEUS BARBOSA COUTO, OAB/SP Nº 463.494

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, EM TERESINA, DE 26-05-2025 A 30-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1 Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamente e detalhe as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; 2.2 - Inexistência de identificação visual em alguns veículos da frota municipal e ausência do Manual de Identidade Visual do município; 2.3 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.4 - Inexecução do contrato nº 08.1808/2021, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº

025/2020 com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda; 2.5 - Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; 2.6 - Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros; 2.7 - Veículos que constam na relação encaminhada pela prefeitura e não constam na relação do DETRAN-PI; 2.8 - Divergência entre a quantidade de veículos informados na relação enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; 2.9 - Veículos com licenciamento em atraso. Responsáveis; 2.10 - Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 - Pagamento de R\$ 4.799.286,81 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes; 2.12 - Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.13 - Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; 2.14 - Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.15 - Ausência de controle da frota terceirizada; 2.16 - Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.17 - Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.18 - Não envio de documentação solicitada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não havendo imputação das falhas mencionadas no relatório de inspeção à empresa contratada, não há que se falar em sua responsabilização.

IV- DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de sanções.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Campo Maior, exercício 2023. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não aplicação de sanções à empresa contratada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de

combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 28), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, sem aplicação de sanção à Sra. Sirlene Cardoso Minganti – representante legal da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 004017/2025

ACÓRDÃO Nº 233/2025-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO SOARES DE OLIVEIRA, CPF Nº 347.728.713-49

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 04 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, concedida a Sra. **Maria do Amparo Soares de Oliveira**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Nº PROCESSO: TC/012362/2024

Consiste em verificar se a servidora se enquadra nos efeitos da Súmula nº 05/10 do TCE/PI e se cumpre os requisitos para aposentar-se pela regra do artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interessada obteve Decisão Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos do Processo de nº 0809104-02.2025.8.18.0140, para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí. Ademais, o enquadramento da servidora foi anterior à data limite estabelecida por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10.

IV. DISPOSITIVO

Cumpriu os requisitos para aposentar-se pela regra do artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e Decisão Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, nos autos do Processo de nº 0809104-02.2025.8.18.0140, para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025. Registro do Ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida a servidora **Sra. Maria do Amparo Soares de Oliveira**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **04 de Junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 082/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/004222/2022

UNIDADE GESTORA: C. M. DE JACOBINA

GESTOR: ELIS CAMPOS RODRIGUES SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: BEL. MILER DE ANDRADE ALENCAR (OAB/PI Nº 16.837)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o portal de transparência do município possui as informações mínimas necessárias para garantir que a sociedade tenha acesso a informações sobre a gestão pública municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município, no exercício de 2024, alimentou apenas 65,5% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019, art. 206, II do RITCE-PI.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Jacobina do Piauí. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 137/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), a defesa do gestor (peça 2, fl. 10), o Relatório Técnico (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, pela aplicação de **multa de 250 UFR/PI**, nos termos do art. 206, II do RITCE-PI, ao **Sr. Elis Campos Rodrigues Silva** com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006869/2024

ACÓRDÃO Nº 173/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MEDEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações tendo em vista possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, para “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o Município de Pio IX”, com o valor estimado de R\$ 1.186.168,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o referido procedimento licitatório encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de o procedimento licitatório que motivou a representação ter sido revogado, está na competência desta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticaram atos irregulares. Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, cabendo à Corte orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/21. Lei Complementar n.º 123/06. Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Representação. Prefeitura de Pio IX. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a petição de representação (peça 6), a concessão de medida cautelar (peça 8), a defesa apresentada pelo gestor (peça 30), o Relatório de Instrução (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira

Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente representação, com **aplicação de multa** de 500 UFR/PI ao Sr. **Silas Noronha Mota (Prefeito de Pio IX)**, nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006869/2024

ACÓRDÃO Nº 173-A/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTADO: SAMUEL NORONHA MOTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MEDEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações tendo em vista possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, para “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o Município de Pio IX”, com o valor estimado de R\$ 1.186.168,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o referido procedimento licitatório encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de o procedimento licitatório que motivou a representação ter sido revogado, está na competência desta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticaram atos irregulares. Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, cabendo à Corte orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/21. Lei Complementar n.º 123/06. Súmula n.º 247 do TCU.

Sumário: Representação. Prefeitura de Pio IX. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a petição de representação (peça 6), a concessão de medida cautelar (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 30), o Relatório de Instrução (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente representação, com **aplicação de multa** de 250 UFR/PI ao Sr. **Samuel Noronha Mota** (Secretário de Administração de Pio IX), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006869/2024

ACÓRDÃO Nº 173-B/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTADO: JONIELDO ROCHA RODRIGUES (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MEDEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações tendo em vista possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, para “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o Município de Pio IX”, com o valor estimado de R\$ 1.186.168,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o referido procedimento licitatório encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de o procedimento licitatório que motivou a representação ter sido revogado, está na competência desta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticaram atos irregulares. Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, cabendo à Corte orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/21. Lei Complementar n.º 123/06. Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Representação. Prefeitura de Pio IX. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a petição de representação (peça 6), a concessão de medida cautelar (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 30), o Relatório de Instrução (peça 33), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **aplicação de multa** de 125 UFR/PI ao Sr. **Jonieldo Rocha Rodrigues** (Pregoeiro de Pio IX), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007520/2024

ACÓRDÃO Nº 174/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. insuficiência. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de José de Freitas com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Lei nº 14.133/2021. Lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de José de Freitas. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 5); a defesa apresentada pelo gestor (peça 12); o Relatório de Instrução (peça 15); o parecer ministerial (peça 18); o voto da Relatora (peça 21); a sustentação oral do advogado, Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha; e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 500 UFR/PI ao Sr. **Roger Coqueiro Linhares** (Prefeito de José de Freitas), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, por **expedir alerta** ao atual Prefeito de José de Freitas, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

- REGISTRE no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;
- ELABORE manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1 do relatório preliminar;
- ADOTE sistema informatizado de gestão e controle patrimonial que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;
- DESIGNE fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 64;
- CRIE unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1 do relatório preliminar.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010653/2024

ACÓRDÃO Nº 176/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA DE 01/01/2021 A 19/02/2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. dispensa de licitação. ausência de requisitos. irregularidade. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Secretaria Municipal de Educação de Teresina e na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em face de contratos destinados à aquisição de merenda escolar, originados de procedimentos de dispensa de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os contratos firmados através de dispensa de licitação preenchem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos contratos demonstraram irregularidades graves nas dispensas de licitação emergenciais inspecionados no âmbito da SEMEC/PMT, demonstrando violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Decreto Municipal nº 22.166/2022. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2024.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 42), o Relatório de Instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da Relatora (peça 51) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 1.000 UFR/PI ao Sr. **Nouga Cardoso Batista** (Secretário Municipal de Educação de Teresina de 01/01/2021 a 19/02/2024), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010653/2024

ACÓRDÃO Nº 176-A/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. dispensa de licitação. ausência de requisitos. irregularidade. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Secretaria Municipal de Educação de Teresina e na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em face de contratos destinados à aquisição de merenda escolar, originados de procedimentos de dispensa de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os contratos firmados através de dispensa de licitação preenchem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos contratos demonstraram irregularidades graves nas dispensas de licitação emergenciais inspecionados no âmbito da SEMEC/PMT, demonstrando violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Decreto Municipal nº 22.166/2022. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2024.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 42), o Relatório de Instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da Relatora (peça 51) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 1.000 UFR/PI ao Sr. **Ronney Wellington Marques Lustosa** (Secretário Municipal de Administração de Teresina), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010653/2024

ACÓRDÃO Nº 176-B/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA DE 20/02/2024 A 31/12/2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. dispensa de licitação. ausência de requisitos. irregularidade. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Secretaria Municipal de Educação de Teresina e na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em face de contratos destinados à aquisição de merenda escolar, originados de procedimentos de dispensa de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os contratos firmados através de dispensa de licitação preenchem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos contratos demonstraram irregularidades graves nas dispensas de licitação emergenciais inspecionados no âmbito da SEMEC/PMT, demonstrando violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Ciência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Decreto Municipal nº 22.166/2022. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2024.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Ciência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 42), o Relatório de Instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da Relatora (peça 51) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 1.000 UFR/PI ao Sr. **Reinaldo Ximenes da Silva** (Secretário Municipal de Educação de Teresina de 20/02/2024 a 31/12/2024), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, por **dar ciência**, nos termos do art. 9º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, **aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração de Teresina**, quanto ao Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações deste Tribunal (peça 4), a fim de compartilhar o conhecimento produzido e orientar a atuação administrativa do jurisdicionado.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004634/2024

PARECER PRÉVIO Nº 054/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA ALVES (PREFEITO)

ADVOGADO: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. irregularidades graves. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas, em especial o descumprimento do índice legal de gastos com pessoal do poder executivo, ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

7. Parecer prévio recomendando a reprovação. Expedição de determinações. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Determinações. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa apresentada pelo gestor (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos contas; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo da Prefeitura de Miguel Alves, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva Alves.

Decidiu ainda a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela **expedição de determinações** ao atual gestor do município de Miguel Alves; para que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

- Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.
- Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, também por unanimidade dos votos, pela **expedição de alerta** ao atual Prefeito do Município de Miguel Alves, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009349/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 166/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/000439/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação de registros dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a adequação de registros dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, conforme estabelecidos por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atual prefeito de Altos/PI, Sr. Maxwell Pires Ferreira, não apresentou defesa capaz de comprovar o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 593/2022-SPC; razão pela qual faz necessária a aplicação de sanções nos termos do RI/TCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Altos. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 593/2022-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o Relatório de Instrução (peça 32), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público, pela aplicação de **multa de 1.000,00 UFR/PI** ao Sr. **Maxwell Pires Ferreira**, nos termos do art. 206, inc. IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11; com o posterior **arquivamento** dos autos.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009349/2023

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Lagoinha do Piauí. Sem aplicação de sanções. Arquivamento. Decisão Unânime.

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 166-A/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/000439/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ

GESTOR: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

ADVOGADO: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI Nº 14.942)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação de registros dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a adequação de registros dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, conforme estabelecidos por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atual prefeita de Lagoinha do Piauí, Sr.^a Kelly Alves Alencar, apresentou defesa capaz de comprovar o cumprimento parcial da decisão contida no Acórdão nº 593/2022-SPC; razão pela qual deve ser arquivado os autos sem a aplicação de sanções.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Acórdão nº 593/2022-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), a defesa da gestora (peças 27.1 e 27.2), o Relatório de Instrução (peça 32), o parecer ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do inc. I do art. 402 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC N.º 014.510/2024

ACÓRDÃO N.º 231/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO

GESTOR. EMISSÃO DE ALERTA AO ATUAL GESTOR. COMUNICAÇÃO AO MPE PI.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de atos de gestão com grave infração à norma legal quando da realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente reportadas pela Secretaria do Tribunal permanecem não sanadas.

5. A aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados sem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) contraria o disposto no art. 40, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe a utilização do SRP para contratações frequentes de bens homogêneos por múltiplos órgãos ou unidades. Não há espaço para a discricionariedade nesse aspecto, uma vez que o objeto do procedimento licitatório em comento se enquadra na definição de registro formal de preços para contratações futuras. A omissão dessa sistemática compromete a economicidade e a eficiência da contratação pública, além de indicar possível fracionamento indevido da despesa.

6. No que se refere às estimativas das quantidades a serem contratadas, percebe-se que a simples indicação das peças e valores pelo setor competente não é mais cabível diante das exigências do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. Do mesmo modo, a justificativa da diferença entre o valor previsto e o executado em função de fatores externos à previsão inicial da administração pública não pode ser admitida, uma vez que o grau de erosão das estradas em decorrência de chuvas ou da longa estiagem, demanda de rodagem dos veículos, idade desses veículos, dentre outros fatores deveriam ter sido considerados nos estudos iniciais para a determinação dos valores a serem licitados. Portanto, a ausência de estudos técnicos preliminares e estimativas fundamentadas como elementos essenciais do planejamento da contratação comprometeram a transparência, a motivação do ato administrativo e a adequada gestão dos recursos públicos.

7. Ademais, a adoção do critério de julgamento por agrupamento de itens, sem justificativa técnica adequada, afronta os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o julgamento por lote restringe a participação de fornecedores que poderiam apresentar propostas somente de um item, propiciando a adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso eles fossem licitados separadamente, restringindo a competitividade ou inviabilizando a participação de licitantes com especialização setorial.

8. Quanto ao descumprimento das normas que asseguram tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, nos termos dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, verificou-se que, em razão do julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens, houve restrição indevida da participação destas empresas nos Lotes 2, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 18 e 26, todos com valores acima de R\$ 80 mil, comprometendo a inclusão e a competitividade no processo licitatório, e em afronta ao princípio da promoção do desenvolvimento econômico e social nacional sustentável.

9. Por fim, no que tange à adjudicação do objeto por agente sem competência legal, o não conhecimento das normas não justifica a ocorrência, uma vez que a administração pública deve estar atenta às mudanças legais. Não há dúvida de que o art. 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 atribui essa prerrogativa à autoridade superior ao agente de contratações do município, o que torna o ato ilegal.

10. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor como responsável pelas práticas dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência da inspeção. Aplicação de multa. Emissão de alerta ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, art. 40, II; Lei n.º 14.133/2021, art. 18; Lei n.º 14.133/2021, art. 40 e 82, § 1º. LC n.º 123/2006, art. 48, I e III. Lei n.º 14.133/2021, art. 71, IV.

Sumário. Inspeção. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de Alerta ao atual gestor. Comunicar ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024 realizado pela Prefeitura

Municipal de Padre Marcos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados sem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP); b) ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação; c) adoção de critério de julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens; d) descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP; e) ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente (Agente de Contratações), considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS II, peça 3; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

- a) Julgar Procedente a presente inspeção;
- b) Aplicar Multa de 3.000 UFR ao Sr. José Valdinar da Silva, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- c) Emitir Alerta ao atual Prefeito Municipal de Padre Marcos, nos termos do art. 358, II, do RI TCE PI, para que:
 - c.1) observe o cumprimento da legislação quanto ao Sistema de Registro de Preços - SRP quando o objeto for pertinente;
 - c.2) cumpra o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, quanto às memórias de cálculo e documentos que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação;
 - c.3) defina o julgamento das propostas considerando a divisibilidade do item, visando a ampliar a competitividade e possibilitar o tratamento diferenciado as ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006;
 - c.4) cumpra a legislação quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP nas contratações para o município
 - c.5) obedeça à legislação quanto à autoridade competente para a adjudicação do objeto;
- d) Comunicar ao Ministério Público de Contas para providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.510/2024

ACÓRDÃO N.º 231-A/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. THIAGO CARVALHO MACÊDO - AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. COMUNICAÇÃO AO MPE PI.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de atos de gestão com grave infração à norma legal quando da realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente reportadas pela Secretaria do Tribunal permanecem não sanadas.

5. A aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados sem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) contraria o disposto no art. 40, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe a utilização do

SRP para contratações frequentes de bens homogêneos por múltiplos órgãos ou unidades. Não há espaço para a discricionariedade nesse aspecto, uma vez que o objeto do procedimento licitatório em comento se enquadra na definição de registro formal de preços para contratações futuras. A omissão dessa sistemática compromete a economicidade e a eficiência da contratação pública, além de indicar possível fracionamento indevido da despesa.

6. No que se refere às estimativas das quantidades a serem contratadas, percebe-se que a simples indicação das peças e valores pelo setor competente não é mais cabível diante das exigências do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. Do mesmo modo, a justificativa da diferença entre o valor previsto e o executado em função de fatores externos à previsão inicial da administração pública não pode ser admitida, uma vez que o grau de erosão das estradas em decorrência de chuvas ou da longa estiação, demanda de rodagem dos veículos, idade desses veículos, dentre outros fatores deveriam ter sido considerados nos estudos iniciais para a determinação dos valores a serem licitados. Portanto, a ausência de estudos técnicos preliminares e estimativas fundamentadas como elementos essenciais do planejamento da contratação comprometeram a transparência, a motivação do ato administrativo e a adequada gestão dos recursos públicos.

7. Ademais, a adoção do critério de julgamento por agrupamento de itens, sem justificativa técnica adequada, afronta os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o julgamento por lote restringe a participação de fornecedores que poderiam apresentar propostas somente de um item, propiciando a adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso eles fossem licitados separadamente, restringindo a competitividade ou inviabilizando a participação de licitantes com especialização setorial.

8. Quanto ao descumprimento das normas que asseguram tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, nos termos dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, verificou-se que, em razão do julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens, houve restrição indevida da participação destas empresas nos Lotes 2, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 18 e 26, todos com valores acima de R\$ 80 mil, comprometendo a inclusão e a competitividade no processo licitatório, e em afronta ao princípio da promoção do desenvolvimento econômico e social nacional sustentável.

9. Por fim, no que tange à adjudicação do objeto por agente sem competência legal, o não conhecimento das normas não justifica a ocorrência, uma vez que a administração pública deve estar atenta às mudanças

legais. Não há dúvida de que o art. 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 atribui essa prerrogativa à autoridade superior ao agente de contratações do município, o que torna o ato ilegal.

10. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o agente de contratações como responsável pela práticas dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

11. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE PI.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, art. 40, II; Lei n.º 14.133/2021, art. 18; Lei n.º 14.133/2021, art. arts. 40 e 82, § 1º. LC n.º 123/2006, art. 48, I e III. Lei n.º 14.133/2021, art. 71, IV.

Sumário. Inspeção. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa ao responsável. Comunicar ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo de verificar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Padre Marcos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados sem a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP); b) ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação; c) adoção de critério de julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens; d) descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP; e) ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente (Agente de Contratações), considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS II, peça 3; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

- a) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Thiago Carvalho Macêdo, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- b) Comunicar ao Ministério Público de Contas para providências que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.526/2024

ACÓRDÃO N.º 236/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 10, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EMISSÃO DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos Municípios Piauienses, de modo a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

4. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

5. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade de instauração de processo de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações expedidas, uma vez que se trata de medidas de natureza preventiva, voltadas a assegurar a observância das normas legais aplicáveis à gestão patrimonial, especialmente no que se refere à adequada organização, registro, controle e fiscalização dos bens públicos, aspectos indispensáveis às futuras aquisições de bens e serviços essenciais à efetiva prestação dos serviços públicos, com vistas à correção das falhas apontadas e ao aprimoramento da gestão no âmbito municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.

Sumário. Inspeção. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de Determinações e Recomendações dirigidas à prefeitura municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a não participação da unidade competente de patrimônio na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos processos de aquisição de bens móveis; c) a ausência de depreciação acumulada dos bens móveis permanentes registrados no balanço patrimonial de 2023; d) a unidade de controle externo não exerce controles sobre as atividades da gestão patrimonial; e) a divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; f) o inventário sem o registro do valor da depreciação na identificação dos bens móveis permanentes; g) a ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial de 2023 enviado ao TCE, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 9; o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 27), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 29), a proposta de voto do Relator (pç. 34), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

- a) Aplicar Multa de 1.500 UFR ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI;
- b) Emitir Determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que:
 - b.1) realize de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei n.º 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
 - b.2) realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que contenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei n.º 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa TCE-PI n.º 05/2023;
- c) Emitir Recomendações dirigidas à Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que:
 - c.1) adote um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;
 - c.2) a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCE-PI n.º 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 10, de 4 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.526/2024

ACÓRDÃO N.º 236-A/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 10, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA À SECRETÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos Municípios Piauienses, de modo a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

4. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

5. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade de instauração de processo de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações expedidas, uma vez que se trata de medidas de natureza preventiva, voltadas a assegurar a observância das normas legais aplicáveis à gestão patrimonial, especialmente no que se refere à adequada organização, registro, controle e fiscalização dos bens públicos, aspectos indispensáveis às futuras aquisições de bens e serviços essenciais à efetiva prestação dos serviços públicos, com vistas à correção das falhas apontadas e ao aprimoramento da gestão no âmbito municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa à secretária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a não participação da unidade competente de patrimônio na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos processos de aquisição de bens

móveis; c) a ausência de depreciação acumulada dos bens móveis permanentes registrados no balanço patrimonial de 2023; d) a unidade de controle externo não exerce controles sobre as atividades da gestão patrimonial; e) a divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; f) o inventário sem o registro do valor da depreciação na identificação dos bens móveis permanentes; g) a ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial de 2023 enviado ao TCE, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 9; o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 27), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 29), a proposta de voto do Relator (pç. 34), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 1.000 UFR à Sr.^a Neully Siqueira de Carvalho Melo, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 10, de 4 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.526/2024

ACÓRDÃO N.º 236-B/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. BRUNO STEFANNI DOS SANTOS - FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 10, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos Municípios Piauienses, de modo a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

4. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

5. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade de instauração de processo de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações expedidas, uma vez que se trata de medidas de natureza preventiva, voltadas a assegurar a observância das normas legais aplicáveis à gestão patrimonial, especialmente no que se refere à adequada organização, registro, controle e fiscalização dos bens públicos, aspectos indispensáveis às futuras aquisições de bens e serviços essenciais à efetiva prestação dos serviços públicos, com vistas à correção das falhas apontadas e ao aprimoramento da gestão no âmbito municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a não participação da unidade competente de patrimônio na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos processos de aquisição de bens móveis; c) a ausência de depreciação acumulada dos bens móveis permanentes registrados no balanço patrimonial de 2023; d) a unidade de controle externo não exerce controles sobre as atividades da gestão patrimonial; e) a divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; f) o inventário sem o registro do valor da depreciação na identificação dos bens móveis permanentes; g) a ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial de 2023 enviado ao TCE, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 9; o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 27), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 29), a proposta de voto do Relator (pç. 34), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 800 UFR ao Sr. Bruno Stefanni dos Santos, Fiscal de Contrato, exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 10, de 4 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.759/2024

ACÓRDÃO N.º 237/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: SR. JAIRO SOARES LEITÃO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

SR. ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO - GESTOR DO FMAS E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. JAIRO SOARES LEITÃO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA N.º 10, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EMISSÃO DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à prática de graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos Municípios Piauienses, de modo a garan-

tir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

4. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

5. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade de instauração de processo de monitoramento para verificação do cumprimento das determinações expedidas, uma vez que se trata de medidas de natureza preventiva, voltadas a assegurar a observância das normas legais aplicáveis à gestão patrimonial, especialmente no que se refere à adequada organização, registro, controle e fiscalização dos bens públicos, aspectos indispensáveis às futuras aquisições de bens e serviços essenciais à efetiva prestação dos serviços públicos, com vistas à correção das falhas apontadas e ao aprimoramento da gestão no âmbito municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 243, II e III c/c Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 168, II.

Sumário. Inspeção. Município de Campo Largo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de Determinações e Recomendações dirigidas à prefeitura municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a ausência de estruturação do setor de gestão patrimonial; c) a não participação da unidade competente de patrimônio na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos processos de aquisição de bens móveis; d) a ausência de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais; e) o registro analítico sem elementos suficientes para a identificação dos bens; f) a ausência do registro sintético dos bens móveis permanentes; g) a distribuição dos bens para uso

sem a emissão de Termo de Responsabilidade; h) a Unidade de Controle Interno não exerce controles sobre as atividades da Gestão Patrimonial; i) a divergência entra a especificação do bem entregue e o bem contratado; j) o inventário anual de bens móveis incompleto; e, k) a sonegação de documentos para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 7; o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 21), a proposta de voto do Relator (pç. 27), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em:

- a) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do RI TCE PI;
- b) Emitir Determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Campo Largo, para que:
- b.1) realize de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
 - b.2) realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;
 - b.3) registre no Balanço Patrimonial (exercício financeiro de 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado;
- c) Emitir Recomendações dirigidas à Prefeitura Municipal de Campo Largo, para que:
- c.1) elabore um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão;
 - c.2) crie uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;
 - c.3) assegure que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;
 - c.4) proceda à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis;
 - c.5) realize capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 10, de 4 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006435/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADOS: NÁDIA SIMONE RAMOS OLIMPIO DA COSTA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 155/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **NÁDIA SIMONE RAMOS OLIMPIO DA COSTA**, na condição de cônjuge do servidor **MARCELO SOARES DA COSTA**, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 311281-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 03/09/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0724/2025-PIAUIREV, de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 87/2025, de 09 de maio de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimento, com base na Lei Complementar nº 107/2008 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2004.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006584/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ABIGAIL SOUZA DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 167/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ABIGAIL SOUZA DO NASCIMENTO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 4498, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, com fulcro no art. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 114/2025-PREV/IPMT, de 01 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 81/2025, de 24 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar nº 6.179/2025; b) Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006499/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JOSÉ IVO SOUZA CRUZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 168/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **JOSÉ IVO SOUZA CRUZ**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 000160, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, com fulcro no art. 2º, II, c/c art.6º,§1º e §6º, e art. 25,§3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 030/2025-PREV/IPMT, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.947/2025, de 11 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022; **b)** Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022; **c)** Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021; **d)** Valor do Proventos proporcionais, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, § 6º da Lei nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006540/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI
 INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PACÍFICO LEAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO nº 169/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PACÍFICO LEAL**, na condição de cônjuge do Sr. José Rivonio Leal Brito, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007248, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina – SDU/SUL, falecido em 04/10/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05), com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 027/2025-PREV/IPMT, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 3.947, de 11 de fevereiro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** *Vencimento com paridade*, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.082/24; **b)** Gratificação DAM – 05, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006099/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA AMÉLIA FARIAS GOMES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 170/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA AMÉLIA FARIAS GOMES**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 336-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 27 e art. 29 da Lei nº 1.135/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas-PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 333/2024, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCLXI, de 23 de Setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências; **b)** Incentivo a Titulação- 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI; **c)** Incentivo a Titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/P.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006784/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
 INTERESSADO: GILSON DE ALMEIDA PRADO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 171/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. **GILSON DE ALMEIDA PRADO**, na patente de 3º Sargento-PM, Matrícula nº 0848794, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (peça 01, fls. 126/127) datado de 08/05/2025, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 88, de 12/05/2025, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024;* **b)** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006364/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA - FMPS

INTERESSADO: JOSÉ VALDO PIRES, CPF Nº 510.231.303-78.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 164/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 257/2024, de 02/05/2024 (fls. 1.40/41), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VLXII, de 07/05/2024 (fls. 1.42)), concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do **Sr. José Valdo Pires**, CPF nº 510.231.303-78, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Matrícula nº 0002, lotado na Secretaria de Obras Municipal de Água Branca/PI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 373 de 04 de setembro de 2009, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Água Branca, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

Vencimento , de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 342, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Água Branca	R\$ 1.412,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006643/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPE-RANTINA PREV

INTERESSADA: TERESA AGUIAR OLIVEIRA, CPF Nº 812.298.013-91.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 163/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 162/23, de 22/09/23 às fls. 1.29 a 1.30, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 4.924, em 10/10/23 (fls. 1.31), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª. Teresa Aguiar Oliveira**, CPF nº 812.298.013-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 218, da Secretaria de Saúde do Município de Esperantina-PI, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento , de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina	R\$ 264,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.584,00
CÁLCULO DE PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.438,21
Proporcionalidade – 71,56%	R\$ 1.029,18
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.320,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005823/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA, CPF Nº 048.143.553-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 162/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Daniel Monteiro da Silva**, CPF nº 048.143.553-00, ocupante do Grupo Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão E, matrícula nº 0004294, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0345/2025 – PIAUIPREV às fls. 1.304, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, publicado em 02/05/25 (fls. 1.306-307), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Daniel Monteiro da Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.439,70** (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º d Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04	R\$ 368,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.439,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005912/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ZÉLIA MARIA FEITOSA BARROS, CPF Nº 156.320.753-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 165/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Zélia Maria Feitosa Barros**, CPF nº 156.320.753-20, ocupante do cargo de Técnico de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0167169, da Junta Comercial do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0439/25, de 11/3/25 às fls. 1.178, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81, disponibilizado em 30/4/25 (fls. 1.180, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Zélia Maria Feitosa Barros**, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.184,50** (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação Incorporada DAI	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 96,00
Gratificação Adicional	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 81,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.184,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006156/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE

INTERESSADA: JECILENE MACIEL DE CARVALHO, CPF Nº 706.448.883-34.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 154/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 994/24 às fls. 1.38 a 1.39, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e nº 5.121, em 29/07/24 (fls. 1.40), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr^a. **Jecilene Maciel de Carvalho**, CPF nº 706.448.883-34, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 140, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.367,21 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do Magistério Público de Corrente	R\$ 4.597,37
Regência , de acordo com o artigo 82, VI da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 551,68
Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.379,21
Gratificação Adicional C (progressão) , de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 8.367,21
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.367,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004343/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARIZE VERONICA MENDES MEDRADO COSTA, CPF Nº 139.105.743-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 161/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** concedida à servidora **Marize Veronica Mendes Medrado Costa**, CPF nº 139.105.743-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 1074628, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88 c/c art. 6-A, da EC nº 41/2003, com redação da EC nº 70/2012.

Inicialmente, o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 3.498/19 – fl. 1.191. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I” – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte de Contas como TC/009653/20, tendo sido julgada legal pela Decisão Monocrática nº 318/20 – GLM, de 24/11/20.

Após a concessão do benefício, a servidora requereu a revisão da aposentadoria por invalidez, na forma integral, uma vez que é portadora de doença incurável (Espondilite Ancilosante), desde março de 2011, nos termos do laudo pericial (fl. 1.224).

Ato contínuo, a PIAUIPREV, com base na legislação elencada no Parecer PGE/CJ nº 010/2025, deferiu o pedido de Revisão de Aposentadoria postulado pela requerente; concedendo o benefício com proventos integrais - calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma do art. 40, §1º, I, da CRFB/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003; art. 1º, da EC 70/2012; e art. 132, da Lei Complementar nº 13/94, vigente no momento da aposentadoria (fl. 1.252).

O referido Parecer levou em conta o laudo pericial presente na fl. 1.224, apontando o início da invalidez, em março de 2011; que a doença é incurável; que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, em respeito ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CRFB/1988); e que a interessada se encontra acometida de doença que a incapacita, especificamente incluída no rol do então art. 132, §2º, da LC nº 13/94 - redação anterior à edição da Lei Estadual nº 7.311, de 27/12/2019 (CID M45 - Espondilite Ancilosante, conforme Laudo Médico).

Assim, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP nº 424/25, que revisa a Portaria nº 3.498/2019, e aposenta por invalidez a servidora Marize Veronica Mendes Medrado Costa, no cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "I" – com proventos integrais (fls. 1.255).

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 424/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.255) fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por invalidez – Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lc nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.668,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.668,14

A publicação do ato concessório deu-se no D.O.E. nº 59/2025, de 28/03/25, pág. 112 (fl. 1.256).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, a Portaria GP nº 424/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.255, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 59/2025, de 28/03/25, pág. 112 (fl. 1.256), concessiva de Aposentadoria por Invalidez à servidora Marize Veronica Mendes Medrado Costa.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004549/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ISAIAS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 199.520.073-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 158/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária** por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao **Sr Isaias Pereira da Silva**, CPF nº 199.520.073-53, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", nível I, matrícula nº 002465, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 1.270/2019 – peça 1, fls.:1.66 e 1.67) tramitou nesta Corte como TC 000982/2020 (peça 1; fls.:1.1 a 1.74). Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Professor de Segundo Ciclo,, classe "A", nível "II". A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 140/2020-GKB, de 27/5/2020 (peça 5, do processo nº 000982/2020).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, administrativamente, promoção funcional para o cargo de Professor, Classe A, nível "I" (fl. 1.18).

Assim, O Instituto de previdência dos Servidores do Município de Teresina encaminhou a Portaria nº 57/2023 - IPMT que torna sem efeito a Portaria GP nº 1.270/2019, de 17/7/2019 e aposenta o servidor Isaias Pereira da Silva no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", (fls. 1.30).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 57/2023 - IPMT às fls. 1.30) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENS AIS	
Vencimento com paridade , Conforme Lei Complementar Municipal nº 2.972/2001 c/c Lei Complementar Municipal 3.951/09 c/c Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 10.159,46
Gratificação por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 5.862/2023.	R\$ 1.015,94
Gratificação de Incentivo à Docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 5.862/2023.	R\$ 2.156,23
Total dos Proventos a receber.	R\$ 13.331,63

A publicação do ato concessório deu-se no DOM, ano 2023, n.º 3.521, de 19/5/2025 (fl. 1.38). Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005904/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA GLEIDY GONÇALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 153/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com paridade, concedida a Maria Gleidy Gonçalves, CPF nº 244.357.753-87, ocupante do cargo e Professora 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0728365, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0581/2025/PIAUPREV (fl. 410, peça 1), datada de 02 de abril de 2025, que REVISA a Portaria nº 2.889/19 – PIAUIPREV, para constar o cargo de **Professor 40h, Classe SE, Nível II**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025 (fl. 411, peça 01), datado de 02 de maio de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno. O valor final dos proventos foi de R\$ 4.834,52 (Quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.834,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006669/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 151/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SOUSA**, CPF nº 784.771.403-59, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 107, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 7º, incisos I a IV e § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal n.º 005/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Capitão de Campos - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 117/2025/GAB/FUNPREVICAP (fls. 24 e 25, peça 01) de 09 de maio de 2025, publicada no

Diário Oficial dos Municípios – ANO XXIII – EDIÇÃO CCCXVI (fl. 26, peça 01), datada de 12 de maio de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.142,52 (Seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) mensais conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS			
PROCESSO Nº 008/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 443/2025 de 26/03/2025 que dispõe sobre a atualização do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da rede municipal de Capitão de Campos –PI.....	RS	6.142,52
TOTAL A RECEBER		RS	6.142,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006868/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LEILA MARIA LUZ MOURA, CPF Nº 622.196.853-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS – PICOS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 174/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Leila Maria Luz Moura**, CPF nº 622.196.853-49, no cargo de Professora 40 horas, Classe C, III, Matrícula nº 1752-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com arrimo no **Artigo 7º, § 1º e 2º, I, e § 3º da LC nº 3.153/2022, que modifica o regime próprio da Previdência Social de**

Picos, de acordo com a EC nº 103/2019. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. Edição VCCXCVI**, em 08-04-2025 (fl. 1.30).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0305-FB**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 169/2025 – PICOS - PREV**, de 01-04-2025 (fls. 1.28/29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.387,75(nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$6.328,11
B. Progressão, Nível III (10%), de acordo com o Art. 37, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos-PI.	R\$949,22
C. Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$1.382,69
D. Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$727,73
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$9.387,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/004925/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: NEUMAN ANA VILA NOVA – CPF Nº 246.903.093-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 175/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Neuman Ana Vila Nova**, CPF nº 246.903.093-53, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 365009, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 72/2025**, em **16/04/25** (fls. 1.244-245).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0269** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0668/2025 – PIAUIPREV**, de 14 de abril de 2025 (fl. 1.242), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.030,90(dois mil, trinta reais e noventa centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com integralidade, revisão por paridade	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.030,90

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLAUDETE BARROSO FONTENELE CARNEIRO - CPF Nº 43*.***.**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – CAJUEIRO-PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 124/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a CLAUDETE BARROSO FONTENELE CARNEIRO, CPF nº 43*.***.**3-68, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível VI, matrícula nº 43-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Cajueiro do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 192/2009. A concessão da aposentadoria foi publicada na PORTARIA Nº 231/25-CAJUEIRO PREV, de 16/05/2025 (peça nº 03, fl.03) e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 977, datado de 19/05/2025 (peça nº 04, fl. 01).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 231/25-CAJUEIRO PREV, de 16/05/2025 (peça nº 03, fl.03), concessiva de aposentadoria da requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.030,08 (Nove mil, trinta reais e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário - base Art. 55 da Lei Municipal nº 216/2009 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 8.600,00
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 80 da Lei Municipal nº 216/2009 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 430,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 9.030,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/002049/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO – DFPESSOAL1

REPRESENTADO (A)(S):

WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO);

MARINA MAURIZ MOURA (CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS PELO SR. WALDEMAR MAURIZ FILHO, PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 17.2.

DECISÃO Nº 125/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. Waldemar Mauriz Filho, acerca de irregularidades no Edital nº 001/2025 destinado a compor cadastro de reserva relacionado a futuras contratações temporárias de profissionais, em caráter excepcional e de interesse público, para as funções de Professor de Educação Infantil, Professor do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano, no âmbito da Secretaria Municipal do município supracitado.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a **Decisão Monocrática nº 53/2025-GDC** decidiu pela:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA das contratações temporárias de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2025 para formação de cadastro de reserva, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;

b) CITAÇÃO da **Prefeitura Municipal de Isaías Coelho**, representada neste ato, pelo **Sr. Waldemar Mauriz Filho** (Presidente) e da **Sr.ª Marina Mauriz Moura** (Controladora Geral do Município); no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Que seja DETERMINADO ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

c.1) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado de Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

c.2) No curso da vigência dos contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Regularmente notificado, o gestor apresentou manifestação (peça nº 17.1), tendo sido os autos encaminhados à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 1 para análise e manifestação, a qual emitiu Relatório de Instrução à peça 23.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao MPC, o qual se opinou da seguinte forma (peça 24):

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando com aquela divisão técnica, opina pelo **arquivamento** dos presentes autos, por entender que a ilegalidade que deu causa a presente representação foi sanada.

É o parecer.

PROCESSO: TC/005797/2025

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. Waldemar Mauriz Filho, acerca de irregularidades no Edital nº 001/2025 destinado a compor cadastro de reserva relacionado a futuras contratações temporárias de profissionais, em caráter excepcional e de interesse público, para as funções de Professor de Educação Infantil, Professor do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano, no âmbito da Secretaria Municipal do município supracitado.

Assim, este Relator, monocraticamente (Peça 8), determinou “(...) **SUSPENSÃO IMEDIATA** das contratações temporárias de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2025 para formação de cadastro de reserva, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar”.

Ato contínuo, em tempo hábil, o gestor se manifestou informando que a Câmara Municipal procedeu com a alteração da LDO, a qual passou a prever autorização legal para o Processo Seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para exercício 2025 no Município de Isaías Coelho (Lei nº 618/2024; DOP de 26/06/2024). Outrossim, relatou que a Decisão Monocrática nº 53/2025-GDC foi parcialmente retratada pela DM nº 69/2025 – GDC, em sede do Agravo de Instrumento nº TC/003318/2025, autorizando as contratações temporárias provenientes do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 01/2025) e permitindo a prorrogação desses contratos, caso necessário, dentro do prazo previsto no edital.

Verifica a divisão técnica que a representação foi motivada pela ausência de previsão legal para contratações temporárias no processo seletivo analisado. No entanto, conforme informado pelo gestor, essa falha foi corrigida por meio de emenda à LDO municipal, aprovada pela Lei nº 632/2025, que passou a permitir contratações temporárias mediante teste seletivo. Além disso, quanto à necessidade de concurso público para cargos efetivos na Prefeitura de Isaías Coelho, observa que o gestor reconheceu a demanda e se comprometeu a realizá-lo durante sua gestão.

Assim, a divisão técnica entendeu pelo arquivamento da presente representação, em virtude do cumprimento do seu objetivo. Os autos foram encaminhados ao MPC que, corroborando com a DFPESSOAL, opinou pelo arquivamento.

Portanto, diante das informações do parecer ministerial, este relator entende pelo **arquivamento** da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARMELITA TORRES DE LACERDA SILVA - CPF Nº 06*.***.**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 126/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a CAMERLITA TORRES DE LACERDA SILVA, CPF nº 06*.***.**3-20, ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 003500, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005. A concessão da aposentadoria foi publicada na PORTARIA Nº 307/2024-IPMT e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.915, datado de 23/12/2024 (peça nº 01, fls. 91-93).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 307/2024-IPMT (peça nº 01, fl.91), concessiva de aposentadoria da requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.016,70 (Doze mil, dezesseis reais e setenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 6.923,33
Gratificação de Titulação - 40% , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/2012), c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 2.769,33
Gratificação de símbolo DAM-03 , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 854,64

Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.469,40
Total dos proventos	R\$ 12.016,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA MARIA LEAL DA SILVA SOUSA - CPF Nº 45*.***.**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 127/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a ANA MARIA LEAL DA SILVA SOUSA, CPF nº 45*.***.**3-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028159, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 10, § 2º, I e § 3º, I c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 067/2025 e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.971, datado de 20/03/2025 (peça nº 01, fls. 88-92).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de

2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 067/2025 (peça nº 01, fl.88), concessiva de aposentadoria da requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.954,76 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 2.954,76
Total de proventos	R\$ 2.954,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 000.963/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIOS ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MAXWELL PIRES FERREIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 17.3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Altos, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, para a contratação de empresa especializada de engenharia para a prestação de serviços de reforma e ampliação de escolas municipais, localizadas na zona rural e urbana de Altos.

2. Segundo narrou a representante:

a) a Prefeitura Municipal de Altos publicou na edição n.º 892 do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, de 10.01.2025, o aviso de licitação referente a Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, destinada à contratação de empresa especializada de engenharia para a prestação de serviços de reforma e ampliação de escolas municipais, localizada na zona rural e urbana de Altos;

b) o certame tem data de abertura, apresentação de propostas e rodadas de lances prevista para o dia 21.01.2025, conforme aviso de licitação. Contudo, até o dia 24.01.2025, data da presente representação, a Prefeitura Municipal de Altos não havia publicado os avisos da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, tampouco há registro de sua divulgação na plataforma eletrônica destinada à condução da concorrência, conforme comprovado por consulta ao Portal de Compras Públicas na mesma data;

c) a DFCONTRATOS 2 encaminhou aos responsáveis alerta pelo sistema de aviso aos gestores (Aviso n.º 1395159, cadastrado em 15.01.2025 e enviado para o sistema Licitações Web). Contudo, não houve resposta dos responsáveis, apesar da visualização do aviso às 11:39 do dia 20.01.2025 por usuário da Prefeitura Municipal de Altos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do andamento da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, até o cadastramento das informações necessárias no sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório; e

b) a citação dos responsáveis.

4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável apresentou manifestação (pç. n.º 17.1).

5. Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria do Tribunal, que manifestou-se nos seguintes termos:

a) com relação às justificativas do gestor, em pesquisa ao sistema Gestor Web desta Corte, foi possível verificar que o gestor Maxwell Pires

Ferreira fez o seu cadastro em 09.01.2025, dentro do prazo previsto na IN TCE PI n.º 001/2024;

b) o registro da homologação do cadastro no sistema Gestor Web do Sr. Maxwell Pires Ferreira, foi em 09.01.2025, data a partir da qual o gestor já poderia ter providenciado o cadastro dos responsáveis para os demais sistemas;

c) diante do exposto, não merece prosperar a alegação da defesa de que fez o cadastro da Concorrência n.º 001/2025 em atraso porque só obteve as senhas do TCE PI em fevereiro, tendo em vista que o gestor desde que obteve seu cadastro já poderia cadastrar os demais usuários nos sistemas;

d) nesse sentido, não merece prosperar a alegação da defesa de que fez o cadastro da Concorrência n.º 001/2025 em atraso porque só obteve as senhas deste Tribunal em fevereiro, tendo em vista que o gestor desde que obteve seu cadastro já poderia cadastrar os demais usuários nos sistemas;

e) no caso presente, têm-se que a licitação foi cadastrada no sistema Licitações Web em 29.01.2025, após a Representação, com data de abertura do certame modificada para 12.02.2025;

f) é importante registrar também que, conforme informações dos sistemas internos desta Corte foram inseridos no sistema Licitações Web, o edital, o projeto básico e a Justificativa para orçamento sigiloso. Ademais, a licitação encontra-se, até a presente data com o status “não finalizada”. Nesse sentido, destaca-se que os responsáveis devem manter as informações sobre o certame atualizadas, conforme dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017;

g) no que tange à concessão de medida cautelar, como a Prefeitura Municipal de Altos já fez o cadastro da Concorrência n.º 001/2025 e adiou a sua abertura para uma data posterior à data do cadastramento, não há mais o que se falar em periculum in mora e em fumus boni iuris, perdendo, portanto, o sentido da impetração de tal medida;

h) de forma complementar, registra-se que o(a) responsável registrado(a) pelo cadastramento da licitação em comentário é a Sra. Joana Oliveira da Silva, e não o Sr. André Gomes Soares;

i) por fim, considera-se que a ocorrência foi parcialmente sanada, uma vez que a informação posterior não tem o condão de afastar a irregularidade capturada na norma quanto à ausência de cadastramento do procedimento licitatório no prazo estipulado.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá a possível violação ao princípio da publicidade e ainda restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência da ausência de cadastramento no sistema Licitações Web dos atos do procedimento licitatório - Concorrência Eletrônica n. 001/2025 realizada pela Prefeitura Municipal de Altos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, para que para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 9 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 451/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 103129/2025,

RESOLVE:

Alterar a lotação da estagiária Vanessa dos Santos Carvalho, matrícula 97018, saindo da DFPP1 - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Educação para o Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 452/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Cynthia Danielle Brito, CPF: 993.526.483-15 para exercer o cargo de provimento em comissão AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 10/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 456 /2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, V, VII, VIII e XI da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Homologar e tornar público, na forma dos Anexos, o resultado final do concurso público destinado ao provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo (Área Comum, Área Específica de Engenharia, Área Específica de Tecnologia da Informação – Infraestrutura e Segurança e Área Específica de Tecnologia da Informação – Sistemas, Engenharia de Dados e Ciência de Dados), conforme Edital nº 01, de 12 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PRESIDENTE DO TCE

RESULTADO FINAL DE APROVADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003462	Alan De Souza Araujo	16/04/1988	-	161	180	341	Aprovado	1º
255003691	Rayanne Maria Martins Ribeiro Da Silva	03/08/1995	-	168	171	339	Aprovado	2º
255005488	Walber Willame Barbosa De Moura	07/05/1993	-	154	181	335	Aprovado	3º
255000501	Charles Braga Beserra	27/03/1985	-	155	178	333	Aprovado	4º
255002786	Otávio Augusto Batista Melo	30/07/1997	-	158	174	332	Aprovado	5º
255000252	Debora Larielly Ramalho Da Silva Ribeiro	14/06/1991	-	171	160	331	Aprovado	6º
255005504	Wesley Helio Nunes De Sales	24/11/1988	-	162	162	324	Aprovado Negro	7º
255002791	Fernanda Visgueira Da Silva	15/07/1990	-	150	173	323	Aprovado	8º
255003769	Adriano Ferreira Ribeiro	24/05/1993	-	147	173	320	Aprovado	9º
255000018	Davi Rodrigues Souza	01/03/1990	-	144	171	315	Aprovado	10º
255006109	Gilberto Sampaio Da Fonseca	03/03/1969	-	154	158	312	Aprovado	11º
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	155	156	311	Aprovado Negro	12º
255000468	Breno Anderson Carvalho Viana	06/03/1998	-	149	160	309	Aprovado	13º
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	29/11/1994	-	141	167	308	Aprovado Negro	14º
255002059	Filipe Ramos Da Luz	07/04/1993	-	157	149	306	Aprovado	15º
255003797	Fabricao Pereira Da Silva	21/04/1989	-	138	166	304	Aprovado Negro	16º
255001073	Ana Maria Castro Matos	06/12/2000	-	144	159	303	Aprovado Negro	17º
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	17/09/1996	-	135	167	302	Aprovado Negro	18º
255000012	Rafael Alves Da Silva	15/09/1991	-	140	162	302	Aprovado Negro	19º
255003169	Lucas Quadro Dos Santos	16/11/1996	-	146	151	297	Aprovado	20º
255002919	Lidivan Soares Silva	03/04/1991	-	149	126	276	Aprovado	21º
255001930	Yuri Farias Da Silva	29/08/1992	-	153	142	295	Aprovado	22º
255000408	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	06/04/1994	-	141	153	294	Aprovado	23º
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	26/09/1985	-	143	150	293	Aprovado Negro	24º
255003390	Otilia Maria Soares Gomes Araújo	08/05/1997	-	144	145	289	Aprovado	25º
255003002	Gilvan Braz Araújo	26/12/1987	-	145	144	289	Aprovado Negro	26º
255004530	Sandro Magno Botelho De Almeida	26/04/1984	-	156	130	286	Aprovado	27º
255003475	Roniel Henrique De Moraes Uchoa	26/12/1990	-	142	143	285	Aprovado	28º
255003738	Thyago Ferreira Da Silva	26/09/1986	-	154	131	285	Aprovado	29º
255001843	Felippe Gustavo Miranda Pereira	28/09/1986	-	142	142	284	Aprovado Negro	30º
255001363	Shaianna Da Costa Araújo	31/07/1990	-	139	144	283	Aprovado Negro	31º
255000377	Marcus Danillo Mendes Furtado	19/10/1985	-	151	130	281	Aprovado	32º
255000385	Melzac Amaro Da Silva	31/07/1982	-	134	145	279	Aprovado Negro	33º
255000684	Tamires De Sousa Andrade	03/06/1990	-	151	126	277	Aprovado	34º
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Junior	15/05/1990	-	126	149	275	Aprovado PcD	35º
255002160	Cyumara Kalyane Moraes Lima De Sousa	22/03/1988	-	135	140	275	Aprovado Negro	36º
255000052	Paulo Silvio Mourão Veras Filho	19/03/1997	-	145	130	275	Aprovado	37º
255004968	Felipe Moreira Caland Bastos	19/11/1988	-	149	126	275	Aprovado	38º
255001526	Valberito Barroso Da Costa	27/01/1992	-	126	146	272	Aprovado PcD	39º
255001944	Claudionor Rodrigues De Carvalho Júnior	28/02/1987	-	144	128	272	Aprovado	40º
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	25/05/1992	-	146	124	270	Aprovado Negro	41º
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	25/01/1984	-	143	126	269	Aprovado Negro	42º
255002698	Michael Alisson Da Silva Rabelo	02/12/1993	-	149	116	265	Aprovado	43º
255006455	Rômulo De Quadros Melo	26/04/1989	-	146	116	262	Aprovado	44º
255002778	Francisco Manuel Vilça Lopes	20/11/1961	-	145	113	258	Aprovado PcD	45º
255002031	Victor Gabriel Pereira Santos	21/11/2001	-	143	104	247	Aprovado	46º
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	105	96	201	Aprovado PcD	47º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003047	Yan Levy Lima Nunes	03/11/1992	-	131	191	322	Aprovado	1º
255000349	Allan Sousa Dos Santos	21/02/1994	-	148	173,5	321,5	Aprovado	2º
255000463	Wihlan Sousa Dos Santos Masquio Faé	13/01/1993	-	149	170	319	Aprovado	3º
255002033	Vinicius Cavalcanti Amorim	05/09/1994	-	149	168	317	Aprovado	4º
255000658	Cristiane Barbosa Monteiro	15/01/1997	-	143	173	316	Aprovado	5º
255000616	Rafael Ferreira Chaves	02/04/1993	-	165	150,5	315,5	Aprovado	6º
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	11/05/1995	-	168	143,5	311,5	Aprovado Negro	7º
255000177	Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho	15/11/1990	-	136	174	310	Aprovado	8º
255000656	Luciano Alves Do Nascimento	12/01/1992	-	137	171	308	Aprovado	9º
255000196	Andressa Eulálio Lage	19/04/1998	-	139	168	307	Aprovado	10º
255003931	Leonardo Sousa E Silva	09/08/1995	-	142	162	304	Aprovado	11º
255001046	Paulo Henrique Lallo Do Nascimento	27/08/1995	-	143	161	304	Aprovado	12º
255000923	João Paulo Dos Santos Silva	02/06/1993	-	133	170,5	303,5	Aprovado	13º
255000358	Luan De Souza Farias	17/01/1990	-	141	161,5	302,5	Aprovado	14º
255002751	João Pedro Silva Soares	31/07/1997	-	142	157,5	299,5	Aprovado	15º
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	05/07/1990	-	133	165,5	298,5	Aprovado Negro	16º
255000095	Emlena Rodrigues Costa	12/10/1985	-	136	157,5	293,5	Aprovado Negro	17º
255002126	Vinicius Teixeira Brito	16/06/1988	-	116	176,5	292,5	Aprovado Negro	18º
255000358	Hugo Raphael Carvalho Camapum	23/07/1993	-	135	157,5	292,5	Aprovado	19º
255003580	Paulo Henrique Gomes Araújo	26/08/1988	-	145	147,5	292,5	Aprovado	20º
255002227	Higor Fernando Coimbra De Sepúlveda	25/02/1989	-	133	159	292	Aprovado	21º
255000831	Alex Silva Dos Santos	28/05/1994	-	140	150	290	Aprovado	22º
255000490	José Cicero Araújo Dos Santos	28/04/1993	-	151	138	289	Aprovado	23º
255001883	Leonardo Silva De Araújo Filho	17/10/1996	-	138	149	287	Aprovado	24º
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	28/04/1995	-	141	144,5	286,5	Aprovado Negro	25º
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	24/02/1996	-	125	159,5	284,5	Aprovado Negro	26º
255002742	Adson Tândio França	17/04/1997	-	139	142,5	281,5	Aprovado	27º
255000335	Matheus Ravelli Dos Reis Freitas	29/03/1995	-	131	150	281	Aprovado	28º
255003271	Anthony Belo Vasconcelos Santos	10/05/1994	-	141	138	279	Aprovado	29º
255003220	Wallysson Bruno Da Silva Rocha	18/04/1992	-	148	129	277	Aprovado	30º
255002651	Maria Alice Brito Feitosa	31/05/1995	-	135	140,5	275,5	Aprovado	31º
255002258	Lunahra Vasconcelos Mesquita	07/04/1991	-	120	155	275	Aprovado	32º
255004977	Catarine Florencio Cardoso	10/08/2000	-	134	130	264	Aprovado	33º
255002479	Renato Viana Costa	10/11/1987	-	139	122,5	261,5	Aprovado	34º
255004390	Samuel Santos Moura Fe	25/04/1997	-	139	122,5	261,5	Aprovado Negro	35º
255000731	Jayne Garcia Paes	01/07/1995	-	139	120	259	Aprovado	36º
255000411	Thiago Augusto Da Silveira Carvalho Noleto	30/12/1987	-	117	141,5	258,5	Aprovado	37º
255002755	Thiago Rômulo Santos Araújo Luz	27/09/1993	-	119	139,5	258,5	Aprovado	38º
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	05/06/1996	-	114	143	257	Aprovado Negro	39º
255001820	Marcos Victor Furtado Farias	28/11/1997	-	137	119,5	256,5	Aprovado	40º
255002183	Carmen Chailana Baumgartner Maciel	24/09/1985	-	127	128,5	255,5	Aprovado	41º
255000269	Rafael Silva Cruz	08/12/1992	-	131	124,5	255,5	Aprovado	42º
255001200	Islan Gomes Silva	06/01/1992	-	109	145	254	Aprovado	43º
255003775	Thales Rubens Capelli Saraiva	18/04/1992	-	115	138,5	253,5	Aprovado	44º
255003822	Rarafa Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	45º
255000327	Kartinne Kionelle Carvalho Sousa	16/05/1995	-	117	135,5	252,5	Aprovado	46º
255002950	Tales Moura Ferreira	11/06/1998	-	120	132,5	252,5	Aprovado	47º
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	28/08/1995	-	131	120	251	Aprovado Negro	48º
255003948	Clara Benicio De Castro Uchoa	28/04/1999	-	109	141	250	Aprovado	49º
255000967	Karoliny Fontelene Carqueira	09/03/1998	-	119	129,5	248,5	Aprovado	50º
255004584	Estela Miridan Rosas	16/06/1991	-	126	122,5	248,5	Aprovado	51º
255004301	Carlos César Pereira Nogueira Filho	12/09/1991	-	110	137,5	247,5	Aprovado	52º
255001900	Edar Napoleão Alves Filho	20/09/1996	-	120	127	247	Aprovado	53º
255002609	Felipe Lima Santos	16/05/1991	-	131	114,5	245,5	Aprovado Negro	54º
255005727	Luciana Regina Cajassiras De Gusmão	01/07/1989	-	126	118,5	244,5	Aprovado	55º
255000525	Leonardo Leandro Silva	15/03/1994	-	129	115	244	Aprovado	56º
255002440	Wendell Alves Da Silva	13/09/1990	-	115	127,5	242,5	Aprovado Negro	57º
255003095	Bruno Duarte Moura	15/01/1992	-	120	122,5	242,5	Aprovado	58º
255002646	Marcos Venicio De Sousa Ribeiro Júnior	28/05/1997	-	120	122,5	242,5	Aprovado	59º
255003609	Wilky Fernandes Vogado	21/07/1998	-	117	118,5	235,5	Aprovado Negro	60º
255003801	Sérgio David Alves Do Nascimento	01/09/1985	-	122	112,5	234,5	Aprovado	61º
255000604	Arthur Leite De Sousa	14/10/1997	-	115	116	231	Aprovado	62º
255006510	Victor Hugo De Aguiar Arruda	09/04/1993	-	118	112,5	230,5	Aprovado	63º
255000382	Emanuel Freire De Almeida Muniz	05/12/1992	-	126	103,5	229,5	Aprovado	64º
255000919	Josélia Oliveira Carrias	17/01/1995	-	111	117,5	228,5	Aprovado Negro	65º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255001740	David Barros Mascarenhas	30/05/1997	-	141	87,5	228,5	Aprovado	66º
255000686	Filipe José De Sousa	12/04/1998	-	122	106	228	Aprovado	67º
255001707	Jaryd Matias Cardoso	03/03/1995	-	121	105	226	Aprovado Negro	68º
255004081	Krisya Maria Viana De Meneses	16/01/1995	-	121	102,5	223,5	Aprovado	69º
255002721	Augusto José Ribeiro Da Costa Júnior	18/08/1988	-	130	92,5	222,5	Aprovado	70º
255000775	Marcos Paulo Simões Barbosa	03/02/1994	-	144	77,5	221,5	Aprovado	71º
255001779	Jonatas Ferreira Passos	16/11/1990	-	119	92,5	211,5	Aprovado	72º
255000959	Berenicy Sousa Oliveira	11/11/1994	-	106	103,5	209,5	Aprovado Negro	73º
255003711	João Victor Abreu Cruz	25/02/1996	-	136	70	206	Aprovado	74º
255001060	Hugo Almeida Melo Neto	04/01/1988	-	113	89,5	202,5	Aprovado	75º
255005988	Thiago De Sousa Araujo	21/07/1989	-	109	86,5	195,5	Aprovado	76º
255004305	João Pedro De Sousa Leal Lopes	01/11/1995	-	104	90	194	Aprovado	77º
255002761	Pablo Marinho Soares Da Silva	12/11/1996	-	120	51,5	171,5	Aprovado	78º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255001948	Adriano De Lima Vieira	30/05/1989	-	142	113	255	Aprovado	1º
255000050	Rodrigo Marques Alves	08/06/1987	-	154	99,5	253,5	Aprovado	2º
255001631	Vitor Meneses De Vasconcelos	03/07/1996	-	161	84	245	Aprovado	3º
255002584	João Márcio Soares Machado Feitosa	02/10/1996	-	167	70	237	Aprovado	4º
255000137	Jose Alex De Sousa	17/03/1990	-	142	92	234	Aprovado	5º
255002728	Jovner Negreiros De Freitas	09/02/1988	-	150	82	232	Aprovado	6º
255002998	Cleverton De Sousa Lima	21/10/1985	-	139	92	231	Aprovado	7º
255006194	Raphael Hendrigo De Souza Gonçalves	28/02/1983	-	134	94	228	Aprovado	8º
255002386	Márcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	24/05/1983	-	154	70	224	Aprovado PcD	9º
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	25/07/1986	-	129	94	223	Aprovado PcD	10º
255003362	Lucas Caldeira Dos Santos	22/08/1990	-	154	67,5	221,5	Aprovado Negro	11º
255000609	Raimundo Da Silva Cardozo	02/02/1986	-	135	80	215	Aprovado	12º
255000817	Leonardo Da Rocha Freitas	01/07/1985	-	149	62	211	Aprovado	13º
255003134	Anderson Lima Miranda	28/12/1984	-	130	80	210	Aprovado	14º
255004387	Nathan Franklin Saraiva De Sousa	28/07/1983	-	131	78	209	Aprovado	15º
255000497	Marcus Vinícius Batista Meirelles	25/02/1990	-	123	84	207	Aprovado	16º
255000303	Thamires Maria Da Silva Ferreira	13/05/1998	-	138	67,5	205,5	Aprovado	17º
255002738	Andre Lima Portela	16/12/1981	-	129	70	199	Aprovado	18º
255006292	Felipe Carneiro Rodrigues	02/10/1997	-	114	80	194	Aprovado	19º
255004652	Alex Ribeiro Correia Lima	10/07/1995	Sim	132	60	192	Aprovado	20º
255000579	Gleyton Pinho De Oliveira	07/07/1982	-	130	60	190	Aprovado	21º
255005146	Felipe Batista Cavalcante	29/12/1984	-	124	60	184	Aprovado Negro	22º
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araujo	17/06/1980	-	118	58	176	Aprovado Negro	23º
255003568	Adylson Cristóvão Nunes Soares	16/10/1987	-	108	60	168	Aprovado	24º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003368	Christiano De Sousa Maia	13/02/1976	-	148	101	249	Aprovado	1º
255001858	Euclydes Gregório De Melo	12/10/1983	-	145	96	241	Aprovado	2º
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	09/04/1997	-	137	101	238	Aprovado Negro	3º
255000316	Evandro Sousa De Abreu	17/12/1976	-	143	91	234	Aprovado Negro	4º
255004343	Eduardo Andrade Pontes Amorim	31/08/1996	-	130	96	226	Aprovado	5º
255006144	Rafael Santos De Oliveira	11/01/1991	-	130	95,5	225,5	Aprovado	6º
255003292	Allyson Barbosa Campos	28/08/1989	-	134	87	221	Aprovado	7º
255001249	Mateus Nunes De Barros Magalhães	30/09/1994	-	128	91	219	Aprovado	8º
255003039	Breno Lopes Moraes	20/07/1990	-	143	76	219	Aprovado	9º
255006371	Tales De Assis Pedroso	09/08/1988	-	150	65	215	Aprovado	10º
255003171	Erick Maia Da Silva	31/05/1994	-	134	80	214	Aprovado	11º
255002801	Ronivon Silva Dias	09/10/1977	-	125	86	211	Aprovado	12º
255003224	Francisco José Magalhães De Pinho	20/06/1965	-	121	87	208	Aprovado	13º
255000089	Rafael Cardoso Coelho	14/07/1991	-	121	87	208	Aprovado	14º
255003318	Rômulo Oliveira Barros	30/10/1983	-	125	79	204	Aprovado	15º
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	28/02/1983	-	116	86,5	202,5	Aprovado Negro	16º
255001535	Francisco Jose Santos Reis	05/03/1999	-	116	84	200	Aprovado Negro	17º
255003133	Anahí Coimbra Maciel	22/02/2002	-	130	70	200	Aprovado	18º
255002997	Bruno Ikey Rodrigues De Carvalho	13/01/1998	-	107	89	196	Aprovado	19º
255002117	Daniel Pereira Cardoso	09/02/1984	-	120	76	196	Aprovado	20º
255002907	Jorge Márcio Lopes Costa	05/09/2000	-	132	62	194	Aprovado	21º
255002888	Francisco Márcio Da Silva Assunção	08/06/1978	-	129	64	193	Aprovado	22º
255003708	Matheus Lima Pereira	11/08/1995	-	112	80	192	Aprovado Negro	23º
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	09/04/1994	-	116	76	192	Aprovado Negro	24º
255002549	Whalisson Kassio De Melo Frazao	28/10/1999	-	120	70	190	Aprovado	25º
255009857	Natanael De Carvalho Sousa	20/12/1993	-	120	70	190	Aprovado Negro	26º
255004239	Pedro Henrique Santos Oliveira	04/04/2000	-	108	80	188	Aprovado	27º
255004022	Marcelo Campelo Magalhães	03/11/1992	-	116	71	187	Aprovado	28º
255001892	Lucas Rodrigues Ferreira	22/04/1995	-	114	71	185	Aprovado	29º
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	20/02/1995	-	111	70	181	Aprovado Negro	30º
255000689	Aledson De Souza Moura	08/04/1979	-	118	60	178	Aprovado	31º
255006192	Romulo Randell Macedo Carvalho	30/09/1994	-	122	50	172	Aprovado	32º
255001122	Cláudio Roberto Malheiros Bastos	11/07/1978	-	111	60	171	Aprovado	33º
255003315	Jasson Carvalho Da Silva	07/02/2002	-	109	60	169	Aprovado	34º
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	13/11/1987	-	105	62	167	Aprovado Negro	35º
255006005	David Menezes Da Boa Hora	28/06/1980	-	103	62	165	Aprovado	36º

**RESULTADO FINAL DE APROVADOS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Junior	15/05/1990	-	126	149	275	Aprovado PcD	1º
255001526	Valberto Barroso Da Costa	27/01/1992	-	126	146	272	Aprovado PcD	2º
255002778	Francisco Manuel Vilaça Lopes	20/11/1961	-	145	113	258	Aprovado PcD	3º
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	28/08/1998	-	105	96	201	Aprovado PcD	4º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003822	Rarafá Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	1º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255002386	Márcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	24/05/1983	-	154	70	224	Aprovado PcD	1º
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	25/07/1986	-	129	94	223	Aprovado PcD	2º

**RESULTADO FINAL DE APROVADOS
CANDIDATOS NEGROS**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255005504	Wesley Hello Nunes De Sales	24/11/1988	-	162	162	324	Aprovado Negro	1º
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	155	156	311	Aprovado Negro	2º
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	29/11/1994	-	141	167	308	Aprovado Negro	3º
255003797	Fabricao Pereira Da Silva	21/04/1989	-	138	166	304	Aprovado Negro	4º
255001073	Ana Maria Castro Matos	06/12/2000	-	144	159	303	Aprovado Negro	5º
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	17/09/1996	-	135	167	302	Aprovado Negro	6º
255000012	Rafael Alves Da Silva	15/09/1991	-	140	162	302	Aprovado Negro	7º
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	26/09/1985	-	143	150	293	Aprovado Negro	8º
255003002	Gilvan Braz Araújo	26/12/1987	-	145	144	289	Aprovado Negro	9º
255001843	Felippe Gustavo Miranda Pereira	28/09/1986	-	142	142	284	Aprovado Negro	10º
255001363	Shaianna Da Costa Araújo	31/07/1990	-	139	144	283	Aprovado Negro	11º
255000385	Melzac Amaro Da Silva	31/07/1982	-	134	145	279	Aprovado Negro	12º
255002160	Cyumara Kalyane Moraes Lima De Sousa	22/03/1988	-	135	140	275	Aprovado Negro	13º
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	25/05/1992	-	146	124	270	Aprovado Negro	14º
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	25/01/1984	-	143	126	269	Aprovado Negro	15º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	11/05/1995	-	168	143,5	311,5	Aprovado Negro	1º
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	05/07/1990	-	133	165,5	298,5	Aprovado Negro	2º
255000095	Emilena Rodrigues Costa	12/10/1985	-	136	157,5	293,5	Aprovado Negro	3º
255002126	Vinicius Teixeira Brito	16/06/1988	-	116	176,5	292,5	Aprovado Negro	4º
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	28/04/1995	-	141	144,5	285,5	Aprovado Negro	5º
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	24/02/1996	-	125	159,5	284,5	Aprovado Negro	6º
255004390	Samuel Santos Moura Fe	25/04/1997	-	139	122,5	261,5	Aprovado Negro	7º
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	05/06/1996	-	114	143	257	Aprovado Negro	8º
255003822	Rarafá Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	9º
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	28/08/1995	-	131	120	251	Aprovado Negro	10º
255002609	Felipe Lima Santos	16/05/1991	-	131	114,5	245,5	Aprovado Negro	11º
255002440	Wendel Alves Da Silva	13/09/1990	-	115	127,5	242,5	Aprovado Negro	12º
255003609	Wilky Fernandes Vogado	21/07/1998	-	117	118,5	235,5	Aprovado Negro	13º
255000919	Josélia Oliveira Carras	17/01/1995	-	111	117,5	228,5	Aprovado Negro	14º
255001707	Jaryd Matias Cardoso	03/03/1995	-	121	105	226	Aprovado Negro	15º
255000959	Berenicy Sousa Oliveira	11/11/1994	-	106	103,5	209,5	Aprovado Negro	16º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003262	Lucas Caldeira Dos Santos	22/06/1990	-	154	67,5	221,5	Aprovado Negro	1º
255005146	Felipe Batista Cavalcante	29/12/1984	-	124	60	184	Aprovado Negro	2º
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araujo	17/06/1980	-	118	58	176	Aprovado Negro	3º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS**

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	09/04/1997	-	137	101	238	Aprovado Negro	1º
255000316	Evandro Sousa De Abreu	17/12/1976	-	143	91	234	Aprovado Negro	2º
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	28/02/1983	-	116	86,5	202,5	Aprovado Negro	3º
255001535	Francisco Jose Santos Reis	05/03/1999	-	116	84	200	Aprovado Negro	4º
255003708	Matheus Lima Pereira	11/08/1995	-	112	80	192	Aprovado Negro	5º
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	09/04/1994	-	116	76	192	Aprovado Negro	6º
255005957	Natanael De Carvalho Sousa	20/12/1993	-	120	70	190	Aprovado Negro	7º
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	20/02/1995	-	111	70	181	Aprovado Negro	8º
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	13/11/1987	-	105	62	167	Aprovado Negro	9º

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 102296/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2025

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de confecção de materiais gráficos para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 30/06/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 392.656,00 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>

www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima
Agente de Contratação/Pregoeiro
Matrícula 98111-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 102941/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2025

OBJETO: Aquisição de material quadros/murais de avisos e placas de acrílico.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 10 a 13 de junho de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 22.375,11 (vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 10 de junho de 2025.

(assinatura digital)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100912/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 07.260.360/0001-71);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do referido Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 21 de julho de 2025 a 21 de julho de 2026;

VALOR: O valor mensal deste Contrato permanecerá em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o valor anual em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE00694, emitida em 06/06/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta do Contrato nº 11/2021/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2025.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 12/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102448/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: acréscimo de 1 (um) Posto de Trabalho de Técnico de Auxiliar Geral no quantitativo do Item 17 do referido Contrato. Após, o mesmo contará com 10 (dez) Postos de Técnico de Auxiliar Geral;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 10 de junho de 2025 até 10 de junho de 2026.

VALOR: fica acrescido o valor mensal de R\$ 4.709,73 (quatro mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos), e o valor anual do posto acrescido ficará R\$ 56.516,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), após a assinatura do presente Termo Aditivo;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho nº 2025NE00680, emitida em 04 de junho de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666/93 e item 4.5 da cláusula quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00705

PROCESSO SEI 102324/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FUNDAÇÃO QUIXOTE (CNPJ: 07.216.273/0001-17);

OBJETO: locação de estande institucional com montagem no Salão do Livro do Piauí (SALIPI), com o objetivo de viabilizar a participação do Projeto TCE-PI no SALIPI;

VALOR: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro nos arts. 72 e 75, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 328/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103179/2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00703.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antonio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

